



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RELATÓRIO TÉCNICO

PROPOSTA DE REDESENHO
INSTITUCIONAL DO INSTITUTO
NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL.

Elaboração: Grupo de Trabalho instituído
pela Portaria de Pessoal INPI n.º 155, de 30
de agosto de 2024.

Rio de Janeiro

2025

LISTA DE SIGLAS

AGU: Advocacia-Geral da União

AIR: Avaliação de Impacto Regulatório

AMAZUL: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

ANA: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

ANAC: Agência Nacional de Aviação Civil

ANAPI: Agência Nacional de Propriedade Intelectual

ANATEL: Agência Nacional de Telecomunicações

ANCINE: Agência Nacional do Cinema

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

ANM: Agência Nacional de Mineração

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

ANS: Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BACEN: Banco Central do Brasil

CADE: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CCINPI: Comissão de Carreiras e Cargos do INPI

CGPDTM: Controller General of Patents, Designs and Trade Marks (Índia)

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

COINT: Coordenação de Relações Internacionais

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CRM: Conselho Regional de Medicina

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

DGPI: Diretoria Geral da Propriedade Industrial

DIRBI: Divisão de Relações Bilaterais

DNPI: Departamento Nacional da Propriedade Industrial

DSIT: Department for Science, Innovation and Technology (Reino Unido)

EBSERH: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

FDPI: Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual

GIPA: Global IP Academy (USPTO)

GRU: Guia de Recolhimento da União

GT: Grupo de Trabalho

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IMPI: Instituto Mexicano de la Propiedad Industrial

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

INPI-FR: Institut National de la Propriété Industrielle (França)

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INDECOPI: Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual (Peru)

INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

IPO-UK: Intellectual Property Office (Reino Unido)

IP INDIA: Intellectual Property India

LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA: Lei Orçamentária Anual

MDIC: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

MGI: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos

MJSP: Ministério da Justiça e Segurança Pública

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

OMPI: Organização Mundial da Propriedade Industrial

OPM: Office of Personnel Management (EUA)

OS: Organização Social

PI: Propriedade Intelectual

PIS: Patent Information System (Índia)

PLOA: Projeto de Lei Orçamentário Anual

PPAC: Patent Public Advisory Committee (USPTO)

RDR: Recursos Diretamente Arrecadados (Peru)

RGNIIPM: Rajiv Gandhi National Institute of Intellectual Property Management (Índia)

RO: Recursos Ordinários (Peru)

SCICLD: Semiconductor Integrated Circuits Layout-Design (Índia)

SIORG: Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal

SUDAM: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUDENE: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação

TPAC: Trademark Public Advisory Committee (USPTO)

UFRJ: Universidade Federal do Rio de Janeiro

USPTO: United States Patent and Trademark Office

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 METODOLOGIA

3 HISTÓRICO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

3.1 A REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO INSTRUMENTO DE CORREÇÃO DE FALHAS DE MERCADO

3.2 O INPI E A ATIVIDADE REGULADORA

3.3 REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

4 AS ESTRUTURAS DO DECRETO-LEI n.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

4.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

4.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

4.1.1 Autarquias

4.1.1.1 Autarquias em regime comum

4.1.1.2 Autarquias em regime especial

4.1.1.2.1 Agência Reguladora

4.1.1.2.2 Agência Executiva

4.1.1.2.3 Autarquias Especiais

4.1.2 Fundações

4.1.3 Organização Social

4.1.4 Empresas Públicas prestadoras de serviços para órgãos e entidades públicas

4.1.5 Sociedades de Economia Mista

5 LEVANTAMENTO DE MODELOS INSTITUCIONAIS NO BRASIL E NO EXTERIOR

5.1 COMPARATIVO INTERNACIONAL

5.1.1 Enquadramento jurídico

5.1.2 Participação social

5.1.3 Orçamento e preços públicos

5.1.4 Contratação de pessoal e salários

5.1.5. Atividades desempenhadas, fiscalização, regulação ou defesa da concorrência

5.1.6 Conclusões preliminares sobre o comparativo internacional

5.2 COMPARATIVO NACIONAL

5.2.1 Enquadramento jurídico e vinculação ministerial

5.2.2 Autonomias orçamentária e financeira e arrecadação

5.2.3 Quadro de pessoal e vencimentos

5.2.4 Competências de fiscalização e aplicação de sanções

5.2.5 Conclusões preliminares sobre o comparativo nacional

6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

REFERÊNCIAS

Anexo I: Minuta de Medida Provisória e Exposição de Motivos

Anexo II: Questionário submetido aos escritórios estrangeiros

Anexo III: Tabela Resumo Benchmarking Internacional

SUMÁRIO EXECUTIVO

A instauração do Grupo de Trabalho (GT) para tratar da Proposta de Redesenho Institucional do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por meio da publicação da Portaria de Pessoal INPI n.º 155, de 30 de agosto de 2024¹, representa um esforço na consolidação da importância estratégica do tema da Propriedade Intelectual (PI) nas ações oficiais de Estado, à luz do debate nacional sobre a revisão do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O INPI é uma autarquia federal, responsável pela concessão de direitos de propriedade industrial e intelectual no Brasil, sendo a sua atuação fundamental para o estímulo à inovação, proteção dos ativos intangíveis de PI e fortalecimento do Sistema Nacional de Inovação. Mas para que o este Sistema Nacional contribua efetivamente com o progresso tecnológico, econômico e social do Brasil, é indispensável que o INPI, órgão central da política de propriedade intelectual (estritamente no âmbito das suas competências legais), seja dotado de meios para exercer suas funções institucionais plena e tempestivamente.

Apesar de sua importância estratégica, o INPI opera com limitações orçamentárias, administrativas e institucionais incompatíveis com a complexidade e a relevância de suas atribuições. Em contraponto, entidades com *status* de agência reguladora possuem maior autonomia, instrumentos de governança mais robustos e competências mais abrangentes, incluindo poder normativo e sancionador.

O estudo realizado pelo GT insere-se em um esforço mais amplo de avaliação institucional e modernização do modelo organizacional do INPI, com vistas a subsidiar a transformação do Instituto em uma agência reguladora com estrutura mais adequada e compatível com as exigências crescentes de seu campo de atuação.

Nesse sentido, as discussões aqui relatadas buscam também contribuir para o avanço na compreensão da regulação econômica e da segurança jurídica que se fazem justas e necessárias nesse segmento, bem como na orientação da formulação, da promoção e da implementação de políticas públicas voltadas ao setor produtivo e ao fomento do ambiente de pesquisa e de negócios dos agentes constituintes do Sistema Nacional de Inovação com atenção especial àqueles com atuação no Brasil.

¹ A Portaria de Pessoal n.º 155, de 30 de agosto de 2024, instituiu grupo de trabalho para coordenar o processo de estudos e proposição de um novo modelo institucional para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme dispõe seu art. 1º. Posteriormente, a vigência do GT foi prorrogada por meio da Portaria de Pessoal n.º 250, de 21 de novembro de 2024, e da Portaria de Pessoal n.º 37, de 18 de fevereiro de 2025, em razão das pesquisas e dos debates técnicos conduzidos no âmbito do GT para amadurecimento da análise e posterior proposição de modelo institucional mais adequado às necessidades do órgão.

Salienta-se que novas prorrogações para vigência do Grupo de Trabalho serão realizadas enquanto o processo de estudos e proposições de um novo modelo institucional para o INPI estiver em trâmite interno no órgão.

Este relatório, portanto, apresenta a síntese da análise realizada pelo GT, nos anos de 2024 e 2025, alcançada a partir de reuniões de periodicidade semanal dedicadas à pesquisa, aos debates técnicos, à sistematização e à análise de fontes de informação, visando construir entendimentos pertinentes ao aprimoramento do funcionamento do INPI. O relatório também se propôs a identificar as referências de estruturas administrativas (no Brasil e em países selecionados) mais adequadas ao funcionamento de um INPI público e autônomo, as quais possam ser suficientemente abrangentes dos desafios e das dificuldades, mas também resolutivas quanto às expectativas de modernização do poder público e de ampliação e democratização dos serviços prestados na área de propriedade intelectual, no âmbito das competências do INPI.

Nesse contexto, o principal objetivo deste relatório é encaminhar uma proposta de formato institucional pautada em parâmetros técnicos e que, com base neste estudo, seja capaz de solucionar problemas sistêmicos do INPI relativos à estrutura de governança, manutenção de investimentos, manutenção de estrutura adequada, atração e retenção de servidores; bem como indicar a melhoria de processos internos e externos, ampliação da atuação regional, nacional, inserção no ambiente internacional; e, ainda, a consolidação de processos de regulação e fiscalização de direitos de propriedade intelectual, estritamente de competência do INPI. Tal proposta deverá envolver, a partir da metodologia aqui desenhada, instrumentos adequados de avaliação de resultados, referentes às políticas públicas estabelecidas, e de aprimoramento do marco regulatório em matéria de PI.

Insta ressaltar que a finalidade é a de dinamizar a gestão do órgão, ampliando o seu grau de autonomia administrativa e financeira e a adequada utilização dos recursos públicos visando a maior eficiência nos gastos ordinários da autarquia, bem como suportando os investimentos que se façam necessários ao seu funcionamento regular e a sua eventual expansão. Enfim, estabelecer o papel estratégico institucional, de excelência internacional e alto impacto nacional, promovendo a crescente oferta de serviços de elevada estima pela população.

A transformação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em agência reguladora, ANAPI, tem por objetivo consolidar e aperfeiçoar as competências estritamente previstas em lei atribuídas ao Instituto, sem representar qualquer ampliação indevida ou sobreposição de atribuições em relação a outros órgãos públicos atuantes no âmbito da propriedade intelectual. A proposta respeita integralmente a repartição de competências vigente no ordenamento jurídico brasileiro, limitando-se à atuação técnico-especializada sobre os ativos sob sua responsabilidade legal, com foco na modernização institucional e no fortalecimento da proteção à inovação, à concorrência leal e ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

O relatório em tela destaca a importância da regulamentação de instrumentos formais de governança, como o de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), no âmbito do INPI, para garantir a aderência de suas ações às necessidades do mercado interno, às dinâmicas produtivas locais e às políticas públicas pertinentes. Além disso, aponta para a necessária implantação de mecanismos de participação social nos processos decisórios e de democracia interna na indicação e nomeação de gestores para o órgão.

Como será visto adiante, a implementação dos referidos instrumentos permitirá uma administração mais transparente, justa e inclusiva, reduzindo a burocracia e melhorando a eficiência da Administração Pública no âmbito da Propriedade Intelectual. Os próximos passos recomendados, ao final deste documento, incluem (i) a consulta à Procuradoria Federal especializada junto ao INPI para análise jurídica, no que respeita à sua adequação à legislação brasileira, e a posterior submissão de minuta à aprovação da Direção, (ii) a promoção do debate interno junto aos servidores, que constituem o corpo técnico da instituição, (iii) o encaminhamento às instâncias ministeriais, e, após análise e eventual aprovação na esfera do Poder Executivo (na forma de Medida Provisória), (iv) o encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo, com o permanente acompanhamento e participação das discussões realizadas no Congresso.

O trabalho ora concluído pelo GT é um passo significativo na direção do fortalecimento institucional, equiparável ao observado pelos pares estrangeiros mais relevantes, amparado na profissionalização e modernização das ações governamentais que visam a promover, de forma permanente e sustentável, o desenvolvimento econômico e tecnológico do País, colaborando, assim, para a construção de uma sociedade mais envolvida e bem informada a respeito da PI, mais inclusiva e igualitária quanto às diferenças sociais que precisam ser sanadas por meio das políticas públicas neste setor.

1 INTRODUÇÃO

Este relatório insere-se no contexto de uma iniciativa governamental mais ampla de revisão do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, conduzida pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da criação de uma comissão de especialistas que buscaria avaliar a atualização das estruturas organizacionais da Administração Pública, ali definidas, às mudanças estabelecidas a partir da Constituição Federal de 1998 e de outras legislações posteriores, no que representaria uma reforma administrativa modernizadora.

Tal necessidade de revisão encontra justificativa na evidente e cada vez mais profunda incompatibilidade jurídica e funcional entre as organizações que formam a estrutura do Poder Público atual e as dispostas pelo Decreto original da década de 1960, de modo a até descaracterizar ou desvirtuar os princípios fundamentais que orientam a Administração Pública, que é inclusive destacado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2019, com relação à plena incompatibilidade do seu art. 86 (que trata de despesas confidenciais ou reservadas) com relação à Constituição Federal.

O referido Decreto-Lei n.º 200, de 1967, foi, e continua sendo, a principal referência para a definição da natureza e das categorias de operação de diversas entidades ligadas direta ou indiretamente ao Poder Público. Essa norma estabeleceu formas ainda utilizadas de planejamento, coordenação, controle e delegação de competências dentro do setor, consolidando, no Brasil, a diversidade de atividades e sua relação com estruturas hierárquicas. O Decreto prevê as figuras das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito público e privado, conferindo graus de autonomia administrativa e financeira a um dado conjunto de instituições.

Desta maneira, o atual esforço de atualização do Decreto ocorre, segundo documentação do MGI e da AGU, por meio dos seguintes eixos: a) estrutura organizacional; b) governança, planejamento e orçamento; c) parcerias em políticas públicas; d) inovação e controle. Em seminário promovido pelas autoridades acima, diversos painelistas expuseram suas impressões sobre cada eixo temático destacado, trazendo debates com relação às formas de parceria com o setor privado e sociedade civil, mecanismos de avaliação social e acompanhamento de políticas públicas; modelos de convênio entre esferas do Poder Executivo (municipal, estadual e federal) e entre poderes; gestão de empresas estatais e de economia mista.

Nesse cenário de modernização do Estado, a propriedade intelectual assume importância estratégica inquestionável para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil. Desta forma, a proteção eficaz da PI não apenas fomenta a inovação e estimula a concorrência leal, como também aprimora o ambiente de negócios e contribui significativamente para o Sistema Nacional de Inovação.

Nesse sentido, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial desempenha um papel central e exclusivo nesse ecossistema, considerando sua competência legal na concessão e proteção dos direitos de propriedade industrial e intelectual no país. E, tendo como base essas premissas, passa-se à apresentação da metodologia utilizada na elaboração do estudo.

2 METODOLOGIA

A definição de escopo do presente relatório é resultado dos debates feitos no encontro de abertura do GT, na data de 30 de agosto de 2024, bem como debates subsequentes, e parte do princípio de que a atualização da figura jurídica do INPI passa, necessariamente, pelo reconhecimento de seu relevante impacto técnico (como tema complexo e especializado), regulatório (regula demandas de um segmento de mercado específico, a saber, o segmento da propriedade intelectual) e político (pelo caráter estratégico e estruturante), sendo o órgão detentor de competência exclusiva na matéria de propriedade industrial e intelectual, incluindo registro de programa de computadores e de jogos eletrônicos, que possuem natureza relacionada a direitos autorais, bem como o registro de topografia de circuito integrado, de natureza *sui generis*. Nesse sentido, todo o trabalho seguinte foi organizado para observar o aspecto público e centralizado (do ponto de vista do órgão) da gestão desse tema.

O Capítulo 3 apresenta uma análise das atribuições regulatórias atualmente exercidas pelo INPI e discute os elementos necessários para sua eventual transformação em agência reguladora. São abordados os conceitos de regulamentação, regulação, fiscalização e poder de polícia no contexto da propriedade intelectual, destacando quais destas funções já são desempenhadas pela autarquia e quais precisam ser incorporadas formalmente. Também são analisadas as mudanças institucionais, estruturais e legais necessárias para o fortalecimento do Instituto, com vistas à ampliação de suas competências e à consolidação de um ambiente regulatório mais efetivo, transparente e alinhado ao interesse público.

O Capítulo 4 baseou-se no levantamento da legislação, em especial do Decreto Lei n.º 200, de 1967, e da bibliografia sobre a estrutura do Poder Executivo e as pessoas jurídicas que lhe são subordinadas ou vinculadas.

O Capítulo 5 traz os estudos comparativos realizados pelo GT ao nível nacional, com outras entidades do setor público federal, notadamente agências reguladoras e autarquias especiais; e ao nível internacional, com a seleção de entidades públicas que regulamentam e concedem a propriedade industrial, em países selecionados.

O estudo realizado no benchmarking nacional baseou-se na vinculação ministerial, enquadramento jurídico, orçamento e arrecadação, quantitativo de pessoal, vencimentos e competência sancionatória e regulatória entre as onze agências reguladoras existentes² e algumas

² As onze agências reguladoras são: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de

autarquias especiais³. A sistematização permitiu estabelecer um perfil institucional médio das agências e autarquias mais bem estruturadas do país, de modo a evidenciar eventuais defasagens na estrutura atual do INPI e justificar a sua transformação institucional.

Já no comparativo internacional, não seria possível a consulta em todos os países membros da Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI). Assim, foram escolhidos seis países, entre as referências mundiais e regionais na matéria de propriedade industrial, a saber: Estados Unidos (USPTO), Reino Unido (IPO-UK), França (INPI-FR), Peru (INDECOPI), Índia (IP INDIA) e México (IMPI). A metodologia específica e os resultados encontram-se no Item 4.1 do Capítulo 4, e o questionário encaminhado aos países consta do Anexo III do presente relatório.

Para a redação da Minuta de Medida Provisória e sua respectiva Exposição de Motivos (Anexo I) foram selecionadas experiências legislativas de estruturação de Agências Reguladoras no Brasil, notadamente o exemplo mais recente, da Agência Nacional de Mineração (ANM), sem a exclusão de outros processos anteriores; tanto naquilo que se buscou fazer quanto naquilo que o GT considerou como “ausente” no processo. Além disso, a minuta de Medida Provisória busca consolidar e ampliar o escopo das atividades de regulação e fiscalização de direitos de propriedade intelectual por parte do INPI, futura Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI), coletando os principais desafios já enfrentados pelo INPI e pelos atores de mercado, na matéria específica.

Por fim, para o item específico sobre a estruturação da parte da Carreira de Servidores, foi realizada reunião com o Coordenador da Comissão de Carreiras e Cargos do INPI (CCINPI) para identificar problemas e possíveis soluções de modo a consolidar a carreira da futura ANAPI em paralelo com a estrutura atual das demais agências reguladoras.

3 HISTÓRICO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A proteção legal da propriedade industrial no Brasil remonta ao século XIX. Em 1875, foi promulgada a primeira Lei de Marcas Industriais, mediante a promulgação do Decreto n.º 5.985, estabelecendo parâmetros para registro de sinais comerciais. Posteriormente, em 1882, foi decretada a Lei de Patentes, por meio da publicação do Decreto n.º 3.197, criando bases para a proteção de invenções. Nesse mesmo período, o país buscava maior inserção internacional e tornou-se signatário fundador da Convenção da União de Paris (1883), que buscou unificar as normas para proteção de patentes, marcas e desenhos industriais em escala global.

Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional do Cinema (Ancine), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Agência Nacional de Mineração (ANM).

³ As autarquias especiais são: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Nas primeiras décadas da República, em 1923, foi criada a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI), vinculada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Este órgão centralizou pela primeira vez os serviços de registro de patentes, marcas industriais e comerciais, substituindo estruturas fragmentadas anteriores. A DGPI operou o sistema de propriedade industrial, alinhando-se progressivamente aos princípios da Convenção de Paris.

O pós-Segunda Guerra Mundial ensejou mudanças na economia nacional e nas relações internacionais. Então, em 1946, a DGPI foi transformada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI), agora subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O DNPI herdou as atribuições técnicas de seu antecessor, mas ampliou sua atuação para acompanhar o acelerado processo de industrialização do país, marcado pela política de substituição de importações.

A Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, substituiu o DNPI por uma nova estrutura, na forma de autarquia federal, conforme o Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sob o nome Instituto Nacional da Propriedade Industrial, adquirindo personalidade jurídica própria, vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio. Esta mudança conferiu maior autonomia administrativa e técnica, permitindo ao órgão modernizar processos e expandir competências, incluindo assessoramento em tratados internacionais e análise de aspectos socioeconômicos da propriedade intelectual.

Nas décadas seguintes, o INPI passou por importantes marcos legais e institucionais, como a edição da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), a informatização progressiva de seus serviços e a adesão a diversos tratados internacionais. Essas mudanças proporcionaram maior celeridade, previsibilidade e eficiência aos serviços prestados pelo Instituto. Além disso, foram intensificadas as discussões sobre sua transformação institucional, com foco no fortalecimento de sua atuação regulatória, fiscalizatória e de articulação com políticas públicas de inovação.

A criação da ANAPI, a partir do INPI, representa, portanto, um aprimoramento institucional, que visa fortalecer e organizar as competências já atribuídas ao Instituto, assegurando que não haja sobreposição, usurpação ou conflito com atribuições legalmente conferidas a outras entidades da Administração Pública. Essa nova estrutura como agência reguladora enfatiza o papel técnico da autarquia na concessão, registro e averbação de ativos de propriedade intelectual, cuja competência já lhe foi atribuída por lei, mantendo-se estritamente dentro dos limites legais e infralegais estabelecidos.

Atualmente, o INPI realiza a concessão de ativos de propriedade industrial, incluindo patentes de invenção e de modelo de utilidade, registros de desenho industrial, registros de marcas e registros de indicações geográficas, além da repressão a falsas indicações geográficas e à concorrência desleal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.279, de 1996. Adicionalmente, o INPI também realiza a concessão de ativos de propriedade intelectual, como a concessão de

registro de programas de computador⁴, registros de jogos eletrônicos⁵ e registros de topografias de circuito integrado⁶, conforme transcrito abaixo:

Lei n.º 9.279, de 1996.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

Lei n.º 9.609, de 1998.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Lei n.º 11.484, de 2007.

Art. 30. A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

A minuta de Medida Provisória para transformação do INPI em agência reguladora reafirma essas competências já existentes e não apenas respeita a divisão de competências existentes, como também reafirma o papel técnico e especializado da ANAPI na proteção de ativos estratégicos para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do país.

Cabe destacar que a competência da ANAPI na concessão desses registros não invade a competência de outros órgãos, como o Ministério da Cultura ou a Biblioteca Nacional, responsáveis por outros segmentos da propriedade intelectual, notadamente o direito autoral e direitos conexos. Os ativos tratados pelo INPI e, futuramente, pela ANAPI possuem finalidade

⁴ Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

⁵ Lei n.º 9.279, de 1996.

⁶ Lei n.º 11.484, de 31 de maio de 2007.

diversa, relacionados à proteção de ativos com aplicação industrial, tecnológica e comercial. Assim, as competências exercidas e previstas para a ANAPI concentram-se em direitos de propriedade industrial e intelectual técnica, respeitando a repartição de competências existente no ordenamento jurídico.

Igualmente, a transformação do INPI em agência reguladora não visa interferir nas atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ou de outros órgãos, quando do combate à concorrência desleal e infrações à ordem econômica.

A compreensão da natureza jurídica e organizacional do INPI é essencial para situar seu papel na estrutura do Estado, bem como para avaliar os limites e possibilidades de sua atuação reguladora.

3.1 A REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO INSTRUMENTO DE CORREÇÃO DE FALHAS DE MERCADO

A proposição do presente estudo mostra-se relevante e necessária, uma vez que a eventual reforma do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, demandará um esforço coletivo das entidades pertencentes ao Executivo Federal na reflexão quanto às suas estruturas internas e o seu papel dentro do Estado.

Busca-se, assim, uma análise de medidas destinadas ao fortalecimento institucional do INPI. Isso porque, ainda que o Instituto não desempenhe hoje, de forma típica e ostensiva, atividades voltadas à fiscalização dos ativos concedidos, as atividades executadas pelo INPI impactam diretamente o mercado interno, especialmente em razão da natureza dos direitos concedidos pela autarquia.

Para Denis Borges Barbosa (2002), há um monopólio instrumental na propriedade intelectual, posto que a exclusividade recai sobre um meio de exploração do mercado, sem evitar que, através de outras soluções técnicas diversas, terceiros explorem o mesmo nicho de mercado. No mesmo sentido, afirma Maia (2011), que desde a primeira decisão em 1829, para a Suprema Corte Americana, os direitos exclusivos são entendidos como monopólio.

No mesmo sentido, Ascensão (2002) defende que

“Os direitos intelectuais são essencialmente direitos de exclusividade ou de monopólio. Reservam aos titulares a exclusividade na exploração, ao abrigo da concorrência. São frequentemente qualificados como direitos de propriedade, particularmente nas modalidades de propriedade literária ou artística e propriedade industrial. Mas a qualificação nasceu no final do século XVIII e continua a existir com clara função ideológica, para cobrir a nudez crua do monopólio sob o manto venerável da propriedade.”

Nesse sentido, a concessão dos direitos de propriedade industrial confere a exclusividade para a exploração de algo novo.

Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3366/DF, “os monopólios legais se dividem em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento (a propriedade industrial, monopólio privado); e (ii) os que instrumentalizam a atuação do Estado na economia.”

Para Kieff (2008), o monopólio em questão refere-se a um mercado ao invés de um produto ou serviço específico vendido em um mercado. Posner (2003) afirma que o monopólio ensejado por uma patente é distinto do conceito econômico de monopólio na legislação antitruste.

É importante compreender que, ainda que a concessão da patente ou do registro não sejam condições para o exercício da atividade econômica, a obtenção do direito, decorrente da concessão obtida, enseja a impossibilidade de que terceiros possam se valer dos proveitos decorrentes daquele signo distintivo ou daquela patente, conferindo o direito de exclusividade por um período de tempo. Trata-se de prerrogativa cabível somente ao Estado, gerando impactos nos direitos não só do titular, como a possibilidade de restrição do exercício de direitos em face de terceiros.

Assim é que, ao atuar desta forma, o Estado gerará a limitação de direito para os demais e o fará para corrigir possíveis falhas de mercado. Barbosa (2003) afirma que a natureza primária da intervenção do Estado na proteção da propriedade intelectual é evidenciada a partir da teoria das falhas de mercado.

Segundo Oliveira (2018), uma falha de mercado que fundamenta a regulação é a assimetria de informações, que consiste no desequilíbrio de informações entre as partes numa determinada transação. De fato, a concessão de um direito de propriedade intelectual reduz os riscos de confusão ou erro pelo consumidor que, apropriando-se das informações relacionadas à concessão do direito, poderá ter pleno conhecimento do fornecedor daquele produto ou serviço.

Stiglitz, citado por Zibetti (2006) nos informa que o “governo deveria servir como complemento dos mercados, empreendendo ações que façam com que os mercados funcionem melhor e corrigindo as falhas de mercado”.

Entende-se, portanto, que a concessão de direitos de propriedade intelectual presta-se à correção de falhas de mercado inerentes a externalidades, bens públicos e assimetrias de informações.

Diz Zibetti (2006, p. 5) que,

[...] quando os mercados não podem resolver satisfatoriamente o problema das falhas de mercado, torna-se necessária a intervenção estatal, principalmente quando envolve problemas como: a questão da provisão dos bens públicos; a existência de informação

imperfeita; os altos custos de transação; a falta de cooperação; a falta de direitos de propriedade industrial claramente determinados.

A regulação da propriedade intelectual, objeto da atuação do INPI, manifesta-se por meio da produção de regulamentos destinados a orientar a concessão dos direitos de propriedade intelectual, conferindo a garantia temporária de apropriação pelo detentor do direito.

Para Zibetti (2006, p. 6), a propriedade intelectual volta-se à correção de desvios de eficiência do mercado, através da concessão do direito de propriedade sobre bens intangíveis via patente ou registro, nas hipóteses em que seja econômico, bem como necessário àqueles que sejam afetados por tais falhas de mercado. Desse modo é que a regulação da propriedade intelectual, por meio da edição dos regulamentos pelo INPI, volta-se à higidez do mercado interno e à correção de falhas de mercado, especialmente, perante os consumidores.

É importante destacar que a regulação da propriedade intelectual encontra um dos seus principais fundamentos na máxima segundo a qual o direito de propriedade privada está calcado na escassez dos bens. Desse modo, por meio da concessão de um direito propriedade intelectual, tem-se uma escassez artificial, o que possibilitará a precificação e mercantilização do direito de propriedade sobre o conhecimento, proporcionando lucros para os titulares do direito decorrente da concessão.

De outra forma, caso o conhecimento não fosse um bem passível de apropriação, certamente não haveria incentivos para a sua criação. Assim, a escassez artificial decorrente da concessão do direito de propriedade intelectual é projetada para o fomento à produção do conhecimento.

A regulação da propriedade intelectual decorrente da aplicação dos regulamentos editados pelo INPI para estabelecer condições à obtenção da concessão, incentiva à oferta de invenções na sociedade e fomenta o desenvolvimento econômico e tecnológico. Em contrapartida pela exclusividade temporária concedida ao titular do direito, para a sociedade, tem-se a divulgação dos detalhes da invenção como forma de disseminação do conhecimento. Trata-se da chamada eficiência dinâmica das patentes (Cabello; Póvoa, 2016).

Por outro lado, para a divulgação da informação tecnológica do seu invento, o titular obterá uma exclusividade temporária, momento a partir do qual caberá apenas ao titular do direito a decisão quanto a sua utilização econômica da invenção, ao que se denomina de ineficiência estática das patentes.

Ainda que economicamente experiencie-se tal efeito, segundo Barbosa (2003, p. 84) dentro de um cenário de liberdade de mercado, sem a existência de concessão de direitos de propriedade intelectual,

[...] o investimento na criação do bem intelectual seria imediatamente dissipado pela liberdade de cópia. As forças livres do mercado fariam com

que a competição – e os mais aptos nela – absorvessem imediatamente as inovações e as novas obras intelectuais.

Assim, a regulação da propriedade intelectual atua na correção de falhas de mercado, inibindo comportamentos oportunistas e anticompetitivos dos agentes no mercado e corrigindo assimetrias de informação, uma vez que a proteção conferida por meio da patente ou do registro ocorre em decorrência de previsão legal, bem como da aplicação dos regulamentos editados pelo INPI, que estabelecem condições à obtenção da concessão (art. 19, art. 101, art. 155 e art. 182, parágrafo único da Lei nº 9.279, de 1996).

Uma outra falha de mercado consiste na ocorrência de externalidades, que são efeitos benéficos ou prejudiciais que uma determinada atividade econômica é capaz de ensejar em terceiros não envolvidos naquela atividade, sendo decorrentes de atividades de produção e consumo e externas ao mercado. Em regra, segundo Oliveira (2015, p. 579), os agentes que atuam no mercado e provocam externalidades não contabilizam os efeitos externos no cálculo dos seus custos privados.

As externalidades podem ser positivas ou negativas, podendo se dar entre produtores e consumidores ou entre ambos. As externalidades serão negativas nos casos em que o desempenho regular de uma determinada atividade ocasione ônus que serão suportados por terceiros, ensejando um custo externo ou social. Um exemplo de externalidade negativa seria a poluição.

Já as externalidades positivas são aquelas em que uma determinada atividade acarreta benefícios a terceiros, além daqueles que participam da relação jurídica. As externalidades positivas produzirão benefícios sociais maiores do que aqueles que foram apropriados por seu produtor. O conhecimento é um exemplo de externalidade positiva, uma vez que os seus efeitos se projetam para toda a sociedade.

O incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à produção de conhecimento por meio da concessão de direitos de propriedade industrial, corrige a falha de mercado decorrente da externalidade positiva relacionada à geração de conhecimento científico e tecnológico, incentivando a realização de investimentos nesse segmento.

Nesses casos, a atuação estatal por meio da regulação fará com que o agente econômico internalize a externalidade, assumindo os custos pelos benefícios gerados à sociedade. Como retribuição pelos investimentos realizados e em troca da divulgação do conhecimento à sociedade, obterá a concessão do direito de propriedade industrial.

O conhecimento científico e tecnológico, enquanto um bem público, não possui rivalidade, o que significa que a sua utilização por uma pessoa não impede que outros o utilizem.

Nesse sentido, mesmo que, em tese, haja uma maior eficiência na fornecimento de determinados bens pelo Estado, como o conhecimento, por exemplo, na prática, tal pode não ocorrer, gerando problemas de disponibilidade de tais bens no mercado ou favorecendo a

existência de *free ridings* que se utilizarão gratuitamente do conhecimento, sem absorverem os gastos de tempo e recursos financeiros voltados a sua produção.

Nesse sentido, o conhecimento enquanto bem público deve ser entendido como uma falha de mercado, sendo a regulação dos direitos de propriedade intelectual uma das formas de corrigir tal falha.

3.2 O INPI E A ATIVIDADE REGULADORA

Para entender a atuação regulatória do INPI, é importante compreender que segundo Brodbekier (2003), em sentido amplo, a função regulatória pode envolver a atuação do Estado na edição de normas legais e regulamentares, bem como a fiscalização da observância de tais normas pelo Estado e a expedição de atos administrativos de caráter preventivo (por exemplo, licenças, autorizações, concessões) ou repressivos (tais como multas, invalidações, nulidades).

Há autores, contudo, que adotam um conceito mais restrito de regulação, ao compreenderem tratar-se da atuação estatal indireta e do estabelecimento de condições para o exercício de atividades econômicas (Oliveira, 2018).

Justen Filho (2002) entende que, no âmbito econômico, a regulação deve ser compreendida como a atividade estatal voltada a suprir falhas de mercado. Já no âmbito jurídico, Di Pietro (2003), entende que consiste no conjunto de regras de conduta e de controle da atividade econômica, bem como das atividades sociais não exclusivas do Estado, tendo como objetivo a proteção dos interesses públicos.

Nesse sentido, as competências hoje desempenhadas pelo INPI já atendem ao escopo conceitual de órgão regulador. No entanto, é necessária a indagação quanto ao papel que o Instituto deverá ter dentro do cenário nacional, especialmente considerando a necessidade de fortalecimento das atividades desempenhadas pelo INPI.

A eventual transformação legislativa destinada a ampliar as capacidades e o escopo de atuação do INPI, ou mesmo para convertê-lo em uma agência reguladora, implicaria, naturalmente, na incorporação de novas atribuições e competências, além daquelas que já lhe são legalmente conferidas. No Brasil, as agências reguladoras exercem um papel mais amplo do que as autarquias comuns, pois não apenas executam políticas públicas, mas também regulam, fiscalizam e normatizam setores específicos da economia, sendo classificadas como autarquias em regime especial. Para que o INPI se adequasse a esse novo formato institucional, seria necessário não apenas o fortalecimento das atividades atualmente desenvolvidas pelo Instituto, mas também a incorporação de outras, conforme descrito no art. 3º na Lei n.º 13.848, de 2019:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade

durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

Atualmente, o INPI não exerce, de forma típica e ostensiva, as atividades de fiscalização e controle do mercado, restringindo sua atuação à análise de pedidos de registro de direitos de propriedade intelectual e seus efeitos jurídicos imediatos, e ainda disponibiliza informações para auxiliar no combate à contrafação e à pirataria em um ambiente digital. A fragilidade de monitoramento e fiscalização do uso de marcas, patentes e outros direitos, bem como a falta de mecanismos para identificar e coibir violações à concorrência, enfraquecem o sistema e comprometem a efetividade da proteção da propriedade intelectual. A incorporação dessas atividades, com a adequada regulamentação e o estabelecimento de mecanismos eficazes de fiscalização e sanção, é fundamental para a consolidação institucional do INPI, seja no seu atual formato, seja como agência reguladora.

A atuação do Instituto deve ser ampliada para abranger a regulação da atividade econômica relacionada à propriedade intelectual, conforme já previsto na própria Lei da Propriedade Industrial. Isso implica na elaboração de normas técnicas que influenciam o uso de registros de marcas, patentes, desenhos industriais e outras formas de propriedade intelectual, bem como na regulamentação de setores estratégicos específicos, como forma de estimular segmentos que dependem fortemente da propriedade intelectual, como tecnologia, farmacêutico e biotecnologia. Além disso, também se insere nesse escopo à regulação do uso de sinais distintivos no mercado, o combate à concorrência desleal e o fortalecimento das ações no combate à falsificação de marcas e indicações geográficas.

Uma alteração possível e relevante seria a atuação do INPI como mediador e árbitro em disputas relacionadas a direitos de propriedade intelectual, desde que não envolvam crimes propriamente ditos, oferecendo mecanismos alternativos de resolução de conflitos em âmbito administrativo. O incentivo à mediação e à arbitragem, além de reduzir custos para as partes interessadas, contribuiria para desafogar as instâncias administrativas e o sistema judiciário, ao mesmo tempo, em que promoveria a consolidação de uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

A promoção da inovação e da competitividade, mediante o desenvolvimento de políticas e programas de inovação e desenvolvimento tecnológico, é outra atribuição fundamental que deve ser incorporada pelo INPI. O fomento à competitividade, colaborando com a diversificação econômica e dificultando a concentração de mercados, pode beneficiar o desenvolvimento de empresas brasileiras no mercado internacional, a partir da proteção adequada de seus direitos e o apoio ao desenvolvimento e execução de estratégias de propriedade intelectual.

A cooperação internacional, a transparência e a participação pública, a avaliação de impacto regulatório, a integração com outras agências e o desenvolvimento de políticas públicas são outras áreas que merecem destaque na proposta de transformação do INPI em agência reguladora. Embora não estejam diretamente vinculadas à atividade fim do Instituto, essas áreas

são fundamentais para a construção de um ambiente regulatório sólido e eficiente, capaz de fomentar a inovação, a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do país.

Para que tais objetivos sejam alcançados, a atividade regulatória deve ser planejada para promover eficiência, segurança, bem-estar social e crescimento econômico. A qualidade regulatória, que abrange governança, melhoria e boas práticas, está diretamente ligada ao aprimoramento dos mecanismos que orientam as agências reguladoras.

Um bom desempenho regulatório depende da interação adequada entre reguladores, regulados e sociedade civil, exigindo aperfeiçoamento institucional. Esse esforço envolve melhorar os sistemas das agências para maior efetividade, fomentar transparência e participação social, fortalecer a governança para garantir segurança aos usuários e estabilidade a investimentos, e coordenar unidades internas para otimizar funções.

Todavia, “o exercício desmedido de atos de regulação pode gerar resultados danosos tanto para o usuário quanto para o setor regulado”⁷, como aumento de preços, queda de investimentos, precarização de serviços, entraves à inovação e distorções de mercado. Logo, é essencial uma ação equilibrada e com objetivos claros, para sanar os eventuais problemas de mercado, sempre com base na legislação, considerando a relação de custo-benefício da regulação pretendida e seus impactos na sociedade.

A transformação do INPI em agência reguladora representa um passo importante para o fortalecimento do sistema de propriedade intelectual no Brasil. A incorporação e o aperfeiçoamento das atribuições mencionadas neste relatório, aliados a mudanças legislativas e administrativas significativas, bem como ao aumento dos recursos e da capacidade técnica da Instituição, são condições essenciais para o sucesso desse processo de transformação.

Naturalmente, a proposta esbarra em desafios complexos e multifacetados, pois a eventual transição de um modelo de autarquia para o de agência exige uma reestruturação profunda, tanto organizacional quanto cultural. A ampliação de atribuições no âmbito da fiscalização, da regulação e da promoção da inovação demanda a criação de novas áreas, com o aumento do quadro de pessoal, a reestruturação da carreira, a contratação de pessoal especializado e o desenvolvimento de novas competências institucionais. A cultura organizacional do Instituto, historicamente voltada para a análise e concessão de registros, deverá ser adaptada para uma atuação mais proativa e integrada, articulando-se com diversos atores públicos e privados.

Essa mudança institucional para um modelo de agência reguladora pode enfrentar resistências tanto internas, por parte de servidores, caso não sejam previstas garantias para o desenvolvimento profissional e valorização da carreira, bem como por setores da sociedade civil, que, eventualmente, podem perceber a regulação mais intensa da propriedade intelectual como um

⁷ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Manual de boas práticas regulatórias. [S. l.], [s. d.], p. 13. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/arq/manual-boas-praticas-regulatorias.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

entreve aos seus interesses econômicos ou como uma limitação à intermediação de determinados grupos privados. Por isso, mostra-se fundamental que o INPI estabeleça canais de diálogo com todos os envolvidos, buscando construir consensos e minimizar resistências. Ela exigirá, também, um conjunto de compromissos que guie, de forma transparente, sua ação para, por exemplo:

- A. identificar as demandas atuais e futuras da sociedade;
- B. prevenir conflitos entre titulares de direito e a sociedade;
- C. garantir a livre concorrência e a propriedade privada, observada sua função social;
- D. criar um ambiente de estímulo à inovação e de desenvolvimento;
- E. combater abusos de direitos;
- F. estabelecer canais de comunicação efetiva com a sociedade.

Obviamente, a transformação do INPI em agência reguladora demandará investimentos significativos em infraestrutura, tecnologia e recursos humanos. A efetiva implementação de funções como fiscalização de mercado, regulação de setores específicos e promoção da inovação pressupõe recursos financeiros e humanos contínuos. A ausência de investimentos adequados pode comprometer a efetividade da nova estrutura e inviabilizar a concretização dos objetivos da transformação.

O ambiente regulatório da propriedade intelectual é complexo e dinâmico, com novas tecnologias e modelos de negócios surgindo a todo momento. A atuação do INPI como agência reguladora exigirá uma capacidade de adaptação e atualização constantes, para acompanhar as novas demandas por regulação, sem prejuízo das atividades de registro e concessão de direitos. Além disso, poderá demandar um processo de nacionalização de sua estrutura, com a expansão de sua presença no território nacional, por meio da abertura de unidades e representações pelo país para facilitar atividades fiscalizatórias e de disseminação e promoção da propriedade intelectual.

Importante destacar que em razão da transformação em agência reguladora, conforme preceitua a Lei n.º 13.848, de 2019, será necessária a atuação articulada com outras agências reguladoras, com os órgãos de defesa da concorrência, e com órgãos de defesa do consumidor e meio ambiente; inclusive para evitar sobreposições e conflitos de competência.

A internalização de novas funções típicas de regulação e fiscalização exigirá o fortalecimento da capacidade técnica do Instituto, inclusive com a reestruturação de seu quadro funcional para adequá-lo ao modelo das agências reguladoras. Além disso, a ampliação das atribuições dos servidores deverá estar refletida em uma nova estrutura organizacional e funcional, que facilite a qualificação e o desenvolvimento de seus servidores, para que eles possam desempenhar as novas funções com competência e qualidade. Nesse sentido, a Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do Instituto poderá desempenhar um papel estratégico neste processo, devendo ser fortalecida como espaço de capacitação permanente e produção de conhecimento técnico-científico.

Em síntese, a ANAPI regulará o uso de direitos de propriedade intelectual, por meio das atividades de registro e concessão destes já desempenhadas pelo INPI, além da efetiva regulação

de mercado, de atividades fiscalizatórias e do exercício de poder de polícia, que hoje tem papel secundário no INPI.

A atuação do INPI como agência reguladora demandará um alto nível de transparência e participação pública. É fundamental que o órgão adote mecanismos formais de consulta pública e diálogo com a sociedade, para assegurar que a regulação da propriedade industrial ocorra de forma democrática e legítima.

3.3 REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

As agências reguladoras federais desempenham funções essenciais para a conciliação entre eficiência econômica, interesse público e direitos coletivos, por meio de atividades de caráter técnico especializado, fundamentadas na regulamentação, regulação, fiscalização e poder de polícia, cada qual com características específicas. As atuais atividades do INPI, por ocasião da sua transformação em ANAPI, deverão ser ajustadas à sua nova conformação jurídica.

A regulamentação constitui atividade normativa primária do Estado, através da edição de normas gerais e abstratas que detalham leis preexistentes. Trata-se de competência típica do Poder Executivo, exercida por meio de decretos presidenciais ou atos ministeriais, que desdobram princípios legais em diretrizes aplicáveis. Nesse sentido, o INPI já exerce essa função, como exemplifica a edição da Portaria INPI/PR n.º 07, de 14 de janeiro de 2022, que “dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de desenho industrial, implementando o disposto na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996”. A regulamentação é uma atribuição típica da Administração Pública, conferindo execução e fluidez à vontade do legislador.

Por sua vez, a regulação é atividade técnica, contínua e especializada, função típica das agências reguladoras. Envolve a gestão dos diversos interesses nos setores econômicos regulados, por meio da edição de normas infralegais, definição de padrões de qualidade, fixação de tarifas e monitoramento de mercados. Enquanto a regulamentação opera no plano macro, esta última atua no plano setorial específico, detalhando como esses comandos normativos se aplicam a contextos concretos. Ilustram essa função a ANCINE, que coordena e executa o fomento à atividade audiovisual; a ANEEL, que define parâmetros técnicos para transmissão de energia elétrica; e a ANVISA, que estabelece protocolos sanitários para medicamentos; todas atuando dentro dos marcos estabelecidos por leis e decretos regulamentares.

Embora o INPI não exerça tais atividades de forma cotidiana, algumas de suas ações podem ser assim enquadradas. Quando o INPI disciplina o processo de registro de indicações geográficas, a autarquia desempenha atividade regulatória ao definir como os titulares de direito devem se estruturar para pleitear o registro, conforme a Portaria INPI n.º 4, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos para o exame de pedidos de indicação geográfica, contribuindo para a organização do setor produtivo local vinculado à reputação territorial.

Além disso, o licenciamento compulsório sobre patentes, como medicamentos essenciais para o SUS, também configura instrumento de regulação de mercado, evitando o abuso dos direitos de propriedade industrial, atendendo a situações de calamidade pública e permitindo o atendimento das necessidades da população, como já prevê a LPI.

Outro reflexo de natureza regulatória das atuais atividades do INPI é a caducidade de marcas. Esse procedimento é promovido por terceiros com legítimo interesse junto ao Instituto, contra registro que não esteja em uso nos últimos 5 anos. A autarquia atua como árbitro técnico, analisando provas apresentadas pelo titular e alegações trazidas pelo impugnante, sem realizar investigações *ex officio*. Essa medida devolve ao domínio público sinais distintivos inoperantes, "limpando" o sistema de propriedades que não exercem sua função social. Importante ressaltar que o instrumento da caducidade é comum nas demais agências reguladoras. Na ANTT, por exemplo, a caducidade refere-se à extinção de um contrato de concessão, por descumprimento de obrigações ou falhas graves pelo concessionário, existindo similaridade à atividade do INPI descrita acima.

O desdobramento natural e operacional da regulação é a fiscalização, que consiste no conjunto de procedimentos destinados a verificar o cumprimento das normas editadas pela agência, envolvendo auditorias, inspeções presenciais ou remotas, coleta de dados, análise documental e apuração de denúncias. Quando, por exemplo, a ANP verifica a qualidade do combustível nos postos, ou quando a ANS analisa reclamações contra planos de saúde, tais entidades exercem funções típicas de controle para assegurar conformidade com os padrões previamente definidos.

O INPI, atualmente, não exerce de modo ostensivo atividades tipicamente fiscalizatórias, como a verificação *in loco* do uso e cumprimento das normas relativas aos direitos de propriedade intelectual de sua competência. No entanto, quando decide acolher pedidos de nulidade ou caducidade administrativa, verifica-se um tipo de verificação, a pedido de usuários interessados, sobre a regularidade ou efetividade dos direitos concedidos a terceiros. Além disso, a autarquia contribui para ações fiscalizatórias por meio de seus Diretórios Nacionais de Combate à Falsificação de Marcas e de Indicações Geográficas, que apoiam os sistemas de justiça e segurança pública na repressão de infrações, bem como fornece subsídios para que titulares e usuários possam proteger seus ativos e coibir violações.

Cumprе salientar que não se deve confundir o poder de polícia em seu sentido típico, entendido como a atuação direta do Estado na fiscalização e sanção de condutas infratoras, com uso de prerrogativas coercitivas, com o poder de polícia administrativo, exercido por entidades como as agências reguladoras, no âmbito de sua competência técnica e normativa. O poder de polícia administrativo refere-se à imposição de condições e restrições ao exercício de direitos e atividades privadas, mediante decisões e procedimentos administrativos voltados à preservação do interesse público, sem, contudo, envolver necessariamente ações fiscalizatórias presenciais ou aplicação imediata de sanções.

O poder de polícia constitui o fundamento jurídico de toda essa arquitetura. Consoante o artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), trata-se da "atividade estatal que condiciona liberdades e propriedades ao bem-estar social". Nas agências reguladoras, esse atributo se

materializa na capacidade de impor sanções administrativas, como multas, interdições, suspensão ou cassação de autorizações, quando identificadas violações às normas regulatórias. A ANAC, ao interditar aeronaves inseguras, ou a ANTT, ao embargar transportadoras que adulteram pesos de cargas, exemplificam a aplicação coercitiva dessa competência em defesa de interesses difusos.

No caso do INPI, apesar de carecer de regulamentação normativa, o exercício de poder de polícia administrativa, nos termos do CTN, já ocorre. Conforme o conceito do art. 78 do CTN, o Instituto realiza a limitação de direitos de propriedade industrial e intelectual, como quando estabelece condições para concessão de patentes ou registros; examina tais pedidos; decide pela caducidade ou nulidade de direitos; ou disciplina condições para reconhecimento de marcas de alto renome, condição que somente se consolida após procedimento administrativo específico. Sua atuação diz respeito à disciplina da produção e do mercado, bem como ao exercício de atividades econômicas. Por fim, a exclusividade garantida pela concessão do INPI configura limitação ao exercício de atividade econômica.

A própria Lei de Propriedade Industrial prevê mecanismos de repressão a infrações como falsas indicações geográficas e atos de concorrência desleal, evidenciando que a entidade atua, mesmo que de forma limitada, no controle e na ordenação de condutas com base no interesse público.

Embora autônomas, essas quatro funções, regulamentação, regulação, fiscalização e poder de polícia, operam de forma articulada. A primeira estabelece o arcabouço legal; a segunda desenvolve e aplica a técnica setorial; a terceira assegura a observância das normas; e a quarta garante a efetividade do sistema por meio de medidas coercitivas. Essa sinergia institucional permite transformar princípios legais em práticas concretas, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e proteção de direitos coletivos, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, ainda que de maneira restrita, o INPI já exerce, no âmbito de suas competências legais, funções compatíveis com a regulamentação, a regulação, a fiscalização e o poder de polícia administrativo, demonstrando que há uma base institucional consolidada sobre a qual pode se construir sua transição, de forma plena e efetiva, para uma agência reguladora.

4 AS ESTRUTURAS DO DECRETO-LEI n.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Decreto-Lei n.º 200, de 1967, foi instituído com vistas a estabelecer as diretrizes de organização da máquina pública, no âmbito de uma reforma administrativa que visava definir os tipos jurídicos e implementar conceitos de planejamento, programação e orçamento. À época, o Decreto-Lei estabeleceu uma estrutura na Administração Pública, dividida em direta e indireta.

A Administração Pública direta é composta, conforme o parágrafo-único do art. 4º do Decreto-Lei, pelos órgãos integrados à Presidência da República, que chefia o Poder Executivo; seus Ministérios, que são órgãos superiores responsáveis por definir as políticas públicas em suas respectivas áreas; e por órgãos colegiados, que podem ser consultivos ou deliberativos, como conselhos e comissões.

A Administração Pública indireta, por sua vez, é composta por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com variados graus de autonomia, quando comparados à Administração direta.

Também ficou estabelecido no Decreto-Lei n.º 200, de 1967, em seu artigo 6º, que as “atividades da Administração Federal obedecerão” a determinados “princípios fundamentais”, que hoje devem ser compreendidos à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, a saber:

1. Planejamento: As ações governamentais devem ser orientadas por planos e programas.
2. Coordenação: Os diferentes órgãos da Administração devem atuar de forma coordenada.
3. Descentralização: As atividades administrativas devem ser distribuídas entre diferentes órgãos.
4. Delegação de competência: A delegação de competência é permitida, desde que respeitados os limites legais.
5. Controle: A Administração Pública deve ser submetida a mecanismos de controle e avaliação.

O Decreto-Lei centralizou o poder decisório no nível federal, fortalecendo a figura do Presidente da República e dos Ministros de Estado. Com isso, buscou garantir uma maior coordenação e uniformidade nas ações governamentais, estabelecendo uma clara hierarquia entre os órgãos da Administração, definindo as relações de subordinação e coordenação entre eles.

Ao mesmo tempo, o Decreto-Lei sistematizou a descentralização funcional da Administração Pública, promovendo a distribuição das atividades administrativas entre diferentes órgãos, visando aumentar a eficiência e especialização, além do planejamento das ações governamentais, que passaram a ser orientadas por meio de planos e programas⁸.

⁸ Outras normas posteriores levaram a mudanças significativas para as instituições no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo um exemplo o Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e, em adição, trata do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG).

4.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

A Administração direta compreende um conjunto de órgãos que integram as pessoas federativas e exercem, de forma centralizada, as atividades administrativas do Estado. Ou seja, o Estado, enquanto titular e executor dos serviços públicos, atua diretamente por meio desses órgãos. Assemelha-se a um ser vivo, cujos órgãos internos possuem diversas atribuições, para sustentá-lo a existência.

Tal concepção envolve alguns aspectos inafastáveis. Primeiro, o Estado é considerado uma pessoa jurídica de direito público, com capacidade para exercer funções administrativas. Segundo, a Administração direta é composta por órgãos internos desse mesmo ente federativo, cada qual com uma competência específica que contribui para o objetivo global do Estado. Terceiro, o objetivo principal dessa atuação é o desempenho das múltiplas funções administrativas atribuídas ao Poder Público. Insta destacar que a centralização é uma característica inerente à Administração direta e dela indissociável, o que não está centralizado, por sua vez, recairá para a Administração indireta. Ainda, as estruturas da Administração direta se organizam com base na relação de subordinação.

Dentro da lógica da centralização, há uma hierarquização das atividades, que ficam subordinadas ao chefe do Poder, no caso do Governo Federal, ao Presidente da República, tais como Ministérios, Órgãos Colegiados, Departamentos, Secretarias etc. Além disso, há algumas características básicas:

- A. Regime jurídico único: todos os órgãos da Administração direta estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, previsto na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).
- B. Execução de atividades típicas de Estado: a Administração direta é responsável por atividades que são consideradas essenciais para o funcionamento do Estado, como saúde, educação, segurança pública, etc.

É importante reiterar que os órgãos da Administração Pública direta não possuem personalidade jurídica própria, integrando o Estado de forma indivisível. Para viabilizar a execução de suas competências e assegurar a eficiência da máquina pública, esses órgãos são identificados por inscrições específicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e podem celebrar acordos e contratos no exercício de suas atribuições legais. No entanto, essas prerrogativas não representam manifestação de vontade autônoma, mas sim a atuação do próprio Estado por meio de suas estruturas organizacionais⁹.

⁹ Apenas para registro, foi considerado para fins deste estudo, que entidades de cooperação governamental, também chamadas de serviços sociais autônomos, tais como o Sesi, Senai, Sesc, Senac, são “entidades paraestatais”, a despeito dos conflitos doutrinários que existem sobre a matéria.

4.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A Administração indireta do Estado é constituída por pessoas jurídicas, vinculadas à Administração direta, para executar as atividades administrativas de forma descentralizada. São criadas a partir da lei, possuem autonomia para atuar em áreas específicas, mas permanecem sob a supervisão do Estado.

A criação de entidades da Administração indireta é uma decisão do Estado, que avalia a conveniência e a oportunidade de descentralizar determinadas atividades. Ao delegar a execução de serviços públicos a essas entidades, o Estado busca maior eficiência, flexibilidade e celeridade na prestação de serviços, para complementar as atividades centralizadas da Administração direta.

A principal função da Administração indireta é a execução de tarefas de interesse do Estado de forma descentralizada. Quando o Estado decide não realizar uma atividade por meio de seus próprios órgãos, ele pode transferi-la para uma entidade da Administração indireta, por meio de lei, contrato ou ato administrativo.

A Administração indireta abrange todas as esferas de governo: federal, estadual, distrital e municipal. Cada ente federativo possui autonomia para criar suas próprias entidades da Administração indireta, desde que haja competência para a atividade e interesse administrativo na descentralização.

Embora o Poder Executivo seja o principal órgão controlador das entidades da Administração indireta, a Constituição Federal prevê a possibilidade de existência de entidades vinculadas aos Poderes Legislativo e Judiciário, embora essa situação seja menos comum.

Além disso, ao contrário da Administração direta, composta por órgãos internos do Estado, a Administração indireta é formada por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Essas entidades possuem personalidade jurídica própria e autonomia para atuar em áreas específicas, sendo divididas nos seguintes tipos jurídicos previstos no Decreto Lei n.º 200, de 1967, a exceção da última:

- A. Autarquias: entidades com regime jurídico próprio, autonomia administrativa e financeira, criadas por lei para exercer funções específicas de interesse público. Exemplos: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), INPI, universidades públicas, agências reguladoras, agências executivas, etc.
- B. Fundações: entidades sem fins lucrativos, criadas por lei para o desenvolvimento de atividades de interesse público. Exemplos: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Fundação Nacional de Artes (Funarte).
- C. Empresas Públicas: sociedades de capital aberto ou fechado, com participação majoritária do Estado, que visam a prestação de serviços públicos ou a exploração de atividades econômicas. Exemplos: Correios, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (AMAZUL).

- D. Sociedades de Economia Mista: empresas com participação do Estado e da iniciativa privada, que visam a exploração de atividades econômicas. Exemplos: Petrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal.
- E. Consórcios Públicos: associações públicas de natureza contratual de entes públicos para a realização de objetivos comuns, sem personalidade jurídica própria, não estando previsto no Decreto-Lei n.º 200, de 1967, mas sim na Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que as define e altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil. Exemplos: Consórcio Intermunicipal de Saúde, Consórcio Público de Informática.

As pessoas jurídicas da Administração Pública indireta possuem como características:

- A. Personalidade jurídica própria: as entidades da Administração indireta são pessoas jurídicas distintas do Estado, com autonomia administrativa e financeira.
- B. Regimes jurídicos próprios: cada tipo de entidade da Administração indireta possui um regime jurídico específico, previsto em leis próprias.
- C. Execução de atividades específicas: as entidades da Administração indireta são criadas para realizar funções específicas de interesse público.

Importante destacar que as autarquias, assim como as fundações públicas de direito público, são detentoras de personalidade jurídica de direito público, criadas por lei específica, vide o art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988, sujeitas ao regime jurídico de direito público, com todas as consequências de tal regime, como, por exemplo, a aplicação do regime estatutário a seus servidores e maior controle sobre os gastos do que as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como da iniciativa privada.

As autarquias e fundações públicas de direito público, dentre outras classificações, podem ser classificadas como comum ou especial.

4.1.1 Autarquias

As autarquias são estruturadas para objetivos extremamente diversos, com variações sobre o seu grau de autonomia, para a execução de atividades típicas da Administração Pública, ou seja, serviços de natureza social e atividades administrativas que não possuem caráter econômico. O conceito de "atividades típicas da Administração Pública" também é bastante amplo e pode variar ao longo do tempo, especialmente em razão da mudança de concepção dos agentes políticos e pela evolução produtiva e tecnológica e suas correspondentes formas de relações sociais.

Todavia, de forma geral, as autarquias são responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais à sociedade, como saúde, educação e meio ambiente. Atividades de natureza econômica, como a prestação de serviços bancários ou a fabricação de produtos industriais, são mais adequadas a outras entidades, como as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Constituição Federal, embora não defina explicitamente a natureza jurídica das autarquias, estabelece as bases para sua inserção no sistema administrativo descentralizado do Estado. O Decreto-Lei n.º 200, de 1967, estabeleceu uma definição de autarquia e as inseriu na categoria da Administração indireta.

A criação de uma autarquia ocorre por meio de um ato legal ou normativo, no qual são definidas suas competências, estrutura organizacional e funcionamento interno. Estados e municípios também possuem suas próprias autarquias, adaptadas às suas especificidades.

Quanto ao objeto (Carvalho, 2015) podem ser classificadas como:

- A. Autarquias assistenciais: destinadas a prestar auxílio a regiões menos desenvolvidas ou a grupos sociais específicos, para reduzir desigualdades. Exemplos: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
- B. Autarquias previdenciárias: responsáveis pela gestão da previdência social. Exemplo: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- C. Autarquias culturais e educacionais: desenvolvem atividades relacionadas à educação e à cultura. Exemplo: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- D. Autarquias profissionais: responsáveis pela regulamentação e fiscalização de determinadas profissões. Exemplos: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Federal de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- E. Autarquias administrativas: desempenham diversas atividades administrativas e de fiscalização. Exemplos: INPI, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), BACEN e IBAMA.
- F. Autarquias de controle (agências reguladoras): exercem o controle sobre entidades que prestam serviços públicos ou atuam em setores regulamentados. Exemplos: ANEEL, ANATEL e ANP.
- G. Autarquias associativas: resultantes da associação de entidades públicas para fins de cooperação mútua, por meio de consórcios públicos.

Além da classificação anteriormente apresentada, quando se considera o regime jurídico aplicável, é possível distinguir as autarquias em dois grandes grupos, sendo o primeiro das autarquias em regime comum e o segundo das autarquias em regime especial.

4.1.1.1 Autarquias em regime comum

Autarquias em regime comum são autarquias que estão submetidas a um conjunto de normas gerais da Administração Pública, sem disposições organizacionais específicas que as

diferenciem das demais, seja na gestão de seu orçamento, seja na gestão de seu patrimônio. Desenvolvem atividades públicas variadas, abrangendo funções administrativas típicas, inclusive de fiscalização, quando assim for determinado pela entidade federativa à qual estão vinculadas. Essas autarquias não dispõem de prerrogativas especiais quanto à gestão orçamentária ou patrimonial, seguindo os padrões usuais da Administração Pública indireta. Exemplos incluem o IBAMA, o INSS e o próprio INPI.

4.1.1.2 Autarquias em regime especial

As autarquias em regime especial também são criadas por lei, mas possuem características próprias, estando sujeitas a uma disciplina jurídica específica, que garante prerrogativas específicas e diferenciadas, voltadas à execução de suas atribuições. Sua origem normativa ocorre no ano seguinte ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, com a promulgação da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que disciplinou a organização do ensino superior e estabeleceu que universidades e estabelecimentos de ensino oficiais de ensino poderiam se constituir como autarquias de regime especial ou em fundações de direito público, sem, contudo definir claramente os contornos desses modelos institucionais.

Até hoje, não há uma definição legal expressa do que seriam essas autarquias em regime especial, sendo sua conceituação decorrente de construções doutrinárias, que identificam um conjunto de atributos e características distintivas em relação às estruturas convencionais da Administração Pública. Dentre essas características, destacam-se:

- A. Poder normativo técnico: essas autarquias possuem a capacidade de editar normas técnicas complementares, ou seja, regulamentos que detalham e complementam a legislação geral. Esse poder, embora suscite debates, é considerado legítimo quando exercido de forma adequada e dentro dos limites estabelecidos em lei. A edição dessas normas é um fenômeno conhecido como “deslegalização” ou “delegificação”, que consiste na transferência de parte do poder normativo do legislador para a administração.
- B. Autonomia decisória: as autarquias de regime especial possuem ampla autonomia para resolver os conflitos administrativos que surgem em seu âmbito, inclusive aqueles envolvendo as entidades sob sua regulação. Essa autonomia permite que as agências regulatórias atuem de forma mais célere e eficiente na resolução de disputas.
- C. Independência administrativa: os dirigentes das agências reguladoras possuem maior estabilidade em seus cargos, o que contribui para a continuidade das políticas públicas e reduz a influência da política partidária na gestão das agências. Essa independência, no entanto, não é absoluta, pois as agências estão sujeitas a mecanismos de controle e supervisão por parte do Poder Executivo.

- D. Autonomia econômico-financeira: as autarquias de regime especial possuem recursos próprios e autonomia para gerir seus orçamentos. Essa autonomia é financiada, em parte, por meio de taxas de regulação pagas pelas empresas reguladas, ainda que seja submetida à lei orçamentária.

4.1.1.2.1 Agência Reguladora

As agências reguladoras foram instituídas no contexto do processo de privatizações, como forma de, mediante um corpo técnico especializado, regular as atividades desenvolvidas por antigas prestadoras de serviço público estatais, que passavam, naquele momento, ao controle de grupos privados. Essas agências não se sobrepõem às atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mas atuam na regulação e fiscalização de empresas privatizadas, com vistas a garantir a concorrência, a qualidade dos serviços e a proteção dos consumidores em setores estratégicos da economia, como energia elétrica, telecomunicações e petróleo.

A delegação de atividades de regulação a estas autarquias especiais, dotadas de independência técnica em relação ao poder político, reflete uma visão liberal do Estado, voltada à promoção de um ambiente de negócios mais competitivo e eficiente. Essas agências prestam contas ao Congresso Nacional e estão sujeitas aos mecanismos de controle da Administração Pública. Seu escopo de atuação abrange, principalmente, dois tipos de atividades: (i) serviços públicos delegados por concessão, como fornecimento de energia elétrica e gás; e (ii) atividades econômicas privadas de relevante interesse público, como a produção e comercialização de medicamentos.

A Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, as caracterizando “pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação”. Atualmente a lei prevê as seguintes agências, em lista exaustiva:

- A. Agência Nacional de Energia Elétrica;
- B. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- C. Agência Nacional de Telecomunicações;
- D. Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- E. Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- F. Agência Nacional de Águas;
- G. Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- H. Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- I. Agência Nacional do Cinema;
- J. Agência Nacional de Aviação Civil;

K. Agência Nacional de Mineração.

4.1.1.2.2 Agência Executiva

A agência executiva é uma autarquia em regime especial, que objetiva a celebração de “Contrato de Gestão” com o Ministério ao qual é vinculada. Significa a "contratualização" de resultados, voltada para um modelo de Administração Pública gerencial, no qual a entidade administrativa se compromete e entregar certos resultados de desempenho (metas) em troca de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

A modalidade foi introduzida durante a Reforma Administrativa do governo Fernando Henrique, por meio da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que introduziu o § 8º do art. 37 na Constituição Federal. Ela prevê a possibilidade de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta por meio de contratos. Esses contratos estabelecem metas de desempenho e conferem aos administradores a responsabilidade por alcançar esses objetivos, visando uma gestão mais eficiente e econômica.

A norma exige a criação de uma lei específica para regulamentar esses contratos, definindo aspectos como prazo de duração, critérios de avaliação, direitos e deveres dos dirigentes, e remuneração do pessoal. Ainda que existam dúvidas quanto à aplicação prática, a medida insere-se no contexto de reformas administrativas voltadas à ampliação da eficiência da gestão pública, mediante novos arranjos institucionais entre o Estado e entidades públicas.

A Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, por sua vez, prevê a possibilidade de contratos de gestão entre autarquias qualificadas como agências executivas e o respectivo Ministério supervisor. Tal previsão tem gerado discussões na doutrina, uma vez que os Ministérios, enquanto órgãos da Administração direta, não possuem personalidade jurídica própria para celebrar contratos, suscitando dúvidas quanto à formalização contratual com esses entes. Além disso, há questionamentos sobre a necessidade de contratos específicos para a execução de atividades que já estão legalmente atribuídas às autarquias, considerando que os princípios da eficiência e da eficácia já orientam, de forma geral, a atuação da Administração Pública.

É importante distinguir esses instrumentos dos contratos de gestão celebrados previstos na Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, firmados com organizações sociais para a prestação de serviços públicos. Enquanto os primeiros têm por finalidade o estabelecimento de compromissos de desempenho entre entes da Administração Pública, os segundos formalizam parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, com recursos públicos.

A adoção de novos modelos de gestão pública visa aprimorar a eficiência da Administração Pública e responder às demandas da sociedade. No entanto, a legislação atual apresenta lacunas que geram dúvidas e podem dificultar a implementação de uma gestão pública mais moderna e eficaz. Um exemplo de Agência Executiva é o INMETRO, qualificado como tal pelo Decreto de 29 de julho de 1998.

4.1.1.2.3 Algumas Autarquias especiais

Autarquias sob regime especial constituem uma categoria diferenciada dentro da Administração Pública indireta, caracterizada por maior autonomia em relação às autarquias comuns. Embora também sejam criadas por lei específica e integrem a estrutura do Estado, essas entidades recebem prerrogativas administrativas, funcionais e financeiras próprias, que as capacitam a exercer competências estratégicas com maior independência frente ao poder central. O regime especial confere maior flexibilidade de gestão, estabilidade aos dirigentes e, em muitos casos, poder normativo técnico.

Esse modelo busca garantir atuação mais técnica, imparcial e menos sujeita a interferências político-partidárias, especialmente em áreas sensíveis como regulação econômica, saúde, educação superior e meio ambiente. A figura da autarquia em regime especial emerge como resposta institucional à necessidade de modernização do Estado, promovendo a descentralização qualificada de funções.

A autonomia dessas autarquias não significa ausência de controle por parte do Estado, mas sim uma maneira diferente de supervisão, baseada em mecanismos de avaliação de desempenho, prestação de contas e participação social. A adoção desse regime visa assegurar que funções complexas, técnicas e contínuas sejam desempenhadas com mais eficiência e legitimidade. Podem ser citadas como autarquias sob regime especial o Bacen, o CADE, a ANPD e a CVM.

4.1.2 Fundações

As fundações públicas integram a Administração Pública indireta e são constituídas para o desenvolvimento de atividades que exigem atuação técnica, científica, cultural, educacional ou assistencial, voltadas ao interesse público. Embora possuam personalidade jurídica de direito público ou, em alguns casos, de direito privado, as fundações públicas mantêm vínculo estreito com o Estado, que as institui por meio de lei específica, aportando patrimônio público para o seu funcionamento.

Essas entidades se caracterizam por maior flexibilidade de gestão em comparação com órgãos diretamente subordinados, permitindo atuação mais célere e especializada em áreas como pesquisa, cultura, saúde, previdência social e educação. Exemplos conhecidos de fundações públicas incluem a Fiocruz, voltada à pesquisa e produção em saúde pública; a Fundação Joaquim Nabuco, dedicada a estudos sociais e culturais; e a Fundação Universidade de Brasília, responsável pela gestão da universidade federal.

O modelo de fundação pública busca conciliar o controle estatal, por meio de supervisão ministerial e exigência de prestação de contas, com a autonomia necessária para cumprir finalidades específicas de interesse coletivo, especialmente em atividades permanentes e de alta

complexidade técnica. Em geral, as fundações públicas não exercem poder de polícia nem concedem direitos exclusivos, atuando, majoritariamente, como instrumentos de fomento e execução de políticas públicas.

4.1.3 Organização Social

Organização Social (OS) é a qualificação concedida pelo Poder Público a associações ou fundações privadas instituídas por particulares, regida pelo Código Civil, para firmar parcerias voltadas à realização de atividades de interesse público, de longo prazo.

Visa à execução de atividades e serviços dirigidos ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, exercendo suas funções com ampla autonomia financeira e administrativa. São especialmente comuns na área da saúde pública municipal e estadual, onde assumem a gestão de unidades como postos de saúde e hospitais.

4.1.4 Empresas Públicas prestadoras de serviços para órgãos e entidades públicas

Atualmente, o Governo Federal tem adotado, com maior frequência, a contratação de empresas públicas dependentes, em substituição ao modelo de parcerias com organizações sociais. Um exemplo é a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, uma empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela gestão de diversos hospitais universitários.

Da mesma forma, em 14 de outubro de 2024, por meio da Portaria GM/MS n.º 5.514, foi delegada à Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição, vinculada ao Ministério da Saúde, a administração do Hospital Geral de Bonsucesso, constituindo mais um exemplo dessa modalidade de gestão de atividades públicas.

Outro exemplo notório é o da Casa da Moeda do Brasil, empresa pública cujos serviços são prestados majoritariamente à União, abrangendo desde a emissão de numerário até a produção de papéis de segurança utilizados em documentos oficiais, como passaportes.

Destaca-se que esse modelo tem sido adotado com o intuito de descentralizar e especializar determinadas atividades administrativas, seja por razões de eficiência, seja por motivos estratégicos, como a segurança institucional. No entanto, essas empresas não exercem poder de polícia e nem atuam na concessão de direitos, desempenhando apenas funções de apoio à ação estatal, dentro de suas áreas específicas de competência.

4.1.5 Sociedade de Economia Mista

As sociedades de economia mista constituem uma forma híbrida de entidade da Administração Pública indireta, criada por lei específica e organizada sob a forma de empresa, na qual o Estado detém participação acionária majoritária. Caracterizam-se por conjugarem capital público e privado, permitindo ao poder público atuar em setores estratégicos, mas com maior flexibilidade operacional e dinâmica empresarial.

Essas entidades são utilizadas para desempenhar atividades de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional, em áreas como energia, petróleo, transportes e serviços financeiros. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) é um conhecido exemplo de sociedade de economia mista, que, além de sua atuação empresarial, cumpre funções relacionadas à soberania energética do país. Da mesma forma, o Banco do Brasil S.A., além de operar como instituição bancária, desempenha importante papel na execução de políticas públicas de crédito e incentivo à agricultura familiar.

Embora dotadas de maior autonomia gerencial e submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (em especial no que tange às relações trabalhistas e comerciais), as sociedades de economia mista permanecem sujeitas ao controle estatal, tanto pela participação acionária majoritária quanto pelos mecanismos de supervisão e fiscalização aplicáveis às empresas públicas, em geral.

Em regra, não exercem poder de polícia, ou funções típicas de regulação, ou concessão de direitos, concentrando-se na exploração de atividades econômicas e prestação de serviços públicos, quando delegados. Este modelo busca aliar a eficiência e agilidade da gestão empresarial privada ao atendimento de interesses estratégicos do Estado.

5 LEVANTAMENTO DE MODELOS INSTITUCIONAIS NO BRASIL E NO EXTERIOR

O Grupo de Trabalho realizou um levantamento comparativo de modelos institucionais no Brasil e no exterior, com foco em escritórios responsáveis pela concessão de direitos de propriedade industrial e autarquias com funções regulatórias.

Para o benchmarking internacional, foram selecionados seis países com base em critérios de relevância, similaridade jurídica e desafios institucionais. Já o benchmarking nacional, com a análise de agências reguladoras e autarquias especiais brasileiras, considerou aspectos jurídicos, administrativos, orçamentários e funcionais, a fim de identificar boas práticas e alternativas que possam orientar a transformação institucional do INPI.

5.1 COMPARATIVO INTERNACIONAL

A concessão de direitos de propriedade industrial e intelectual segue regras com relevante grau de harmonia na maior parte dos países do globo. Atualmente, 193 Estados, além de entidades regionais, fazem parte da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma agência

das Nações Unidas destinada à promoção e proteção da propriedade intelectual, nas suas mais variadas acepções.

Nos países membros da OMPI, a proteção à propriedade industrial é realizada por intermédio de agências governamentais, ou seja, entidades públicas, cada uma seguindo as regras próprias da constituição e das leis de cada país.

Para subsidiar o estudo do Grupo de Trabalho acerca da estrutura institucional mais adequada para o INPI, foi realizado um comparativo internacional com escritórios responsáveis pela concessão de direitos de PI. Evidentemente, não seria possível realizar a comparação com todos os países membros da OMPI, e, por esta razão, o Grupo de Trabalho definiu alguns critérios que permitisse a comparação entre diferentes escritórios e sistemas jurídicos, sendo definidos os escritórios abaixo:

- A. USPTO (Estados Unidos) e IPO (Reino Unido) - dois escritórios de PI de referência mundial.
- B. INPI (França) - proximidade do Direito Administrativo Francês com o Direito Administrativo Brasileiro.
- C. IPI (Índia) - A Índia, país em desenvolvimento com desafios na área de PI semelhantes aos do Brasil (a China não foi escolhida pela complexidade do sistema político e administrativo chinês, que dificultaria comparações com o Brasil).
- D. INDECOPI (Peru) e IMPI (México) - países da América Latina, Peru e México. Além disto, informações já presentes dão conta de uma maior autonomia econômica e administrativa no escritório Mexicano (objetivo que se busca alcançar no Brasil) e o escritório peruano já atua com atribuições relativas à fiscalização, defesa de concorrência, defesa da PI (outro objetivo que se busca alcançar no Brasil).

A comparação entre tais países se deu a partir dos seguintes parâmetros:

- A. Estrutura jurídica.
- B. Orçamento: autonomia orçamentária e financeira, valor de serviço transferido à União daquilo que é arrecadado, retenção de valores, contingenciamento.
- C. Proximidade com a Presidência da República.
- D. Autonomia administrativa para provimento de quadro de pessoal.
- E. O exercício de atividades de regulação e fiscalização (possui alguma atividade de fiscalização, ou está com algum projeto, ou proposta nesse sentido).

Na primeira etapa, foram consultados os sítios eletrônicos de todos os institutos em referência, com busca de informações relevantes e disponíveis publicamente quanto à estrutura jurídica; posicionamento hierárquico dentro da Administração Pública de cada um dos países, bem

como as funções e atribuições do escritório de PI, conforme a legislação local de propriedade industrial.

Também foram buscadas informações junto ao sítio eletrônico da OMPI, relativa a cada um dos países.

Em uma segunda etapa, as informações complementares foram solicitadas diretamente junto a cada escritório, com o auxílio da Divisão de Relações Bilaterais (DIRBI), da Coordenação de Relações Internacionais (COINT) do INPI, conforme questionário (Anexo II).

As informações foram consolidadas em um relatório em formato MS.Excel, com as principais respostas ao questionário, de modo a visualizar e comparar a estrutura de cada Escritório de PI, bem como as questões relevantes para a confecção do presente relatório.

Órgão e País	Enquadramento Jurídico	Estrutura Regimental Básica	Respondeu ao questionário encaminhado pelo INPI BR?	Sítio eletrônico principal
INPI (Brasil)	Autarquia Federal (Decreto-Lei n.º 200, de 1967 e Lei n.º 5.648, de 1970)	Presidente, 4 Diretores, indicação pelo ministro supervisor, sem mandato fixo	N/A	https://www.gov.br/inpi/pt-br
IMPI (México) Instituto Mexicano de la Propiedad Industrial	Organismo Descentralizado (Adm Pública Paraestatal)	Junta de Governo (Conselho, 10 membros) e Diretor Geral do IMPI	SIM	https://www.gob.mx/impi

INPI (França) Institut national de la propriété industrielle	Estabelecimento Público de Caráter Administrativo	Diretor Geral do INPI, Conselho de Administração (14 membros)	SIM	https://www.inpi.fr/
INDECOPI (Peru) Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual	Organismo Público especializado com personalidade jurídica de direito público interno	Conselho Diretivo (5 membros), Presidência Executiva, Gerência Geral	SIM	https://www.gob.pe/indecopi
IPO (Reino Unido) The Intellectual Property Office	Agência Executiva do Departamento Ministerial de Ciência, Inovação e Tecnologia (DSIT)	CEO, 7 Diretores	NÃO	https://www.gov.uk/government/organisations/intellectual-property-office

IP Índia (Índia) Intellectual Property India - Office of Controller General of Patents, & Designs & TradeMarks	Autoridade Estatutária designada pelo Governo Central	7 escritórios formam o Escritório da CGPDTM: I) RGNIPM & PIS (Sistema de Informação de Patente); II) Escritório de Patente; III) Escritório de Design; IV) Registro de Marcas; V) Registro de Indicações Geográficas; VI) Registro SCICLD e VII) Registro de Direitos Autorais.	NÃO	https://ipindia.gov.in/
USPTO (Estados Unidos) - The United States Patent and Trademark Office	Agência Federal do Departamento de Comércio	Subsecretaria de Comércio para a PI e Diretoria Geral do USPTO / Comitê Executivo (atualmente com 14 pessoas incluindo a Diretora Geral)	NÃO	https://www.uspto.gov/

Fonte: Elaboração

5.1.1 Enquadramento jurídico

Como visto, o INPI brasileiro é uma autarquia, nos termos do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, tendo sido criado a partir da autonomia do então Departamento Nacional da Propriedade Industrial, pela Lei n.º 5.648, de 1970. Retomando conceitos já presentes neste relatório sobre autarquias,

como entidade da Administração Federal indireta e pessoa jurídica de Direito Público, a quem o Estado confere autonomia gerencial, administrativa e financeira, bem como delega o exercício de uma função tipicamente pública, no caso específico do INPI, lhe foi delegada a atribuição de concessão de direitos de propriedade industrial.

Os países selecionados possuem figuras análogas à figura da “autarquia” no Brasil:

- A. INPI FRANÇA – Estabelecimento público de caráter administrativo.
- B. IMPI MÉXICO – Organismo descentralizado (Administração Pública Paraestatal) com patrimônio e personalidade jurídica própria.
- C. INDECOPI PERU – Organismo público especializado com personalidade de direito público interno.
- D. IPO Reino Unido – Agência executiva, vinculada ao Departamento Ministerial de Ciência, Inovação e Tecnologia.
- E. IP ÍNDIA – Autoridade estatutária designada pelo Governo Central.
- F. USPTO ESTADOS UNIDOS – Agência Federal do Departamento de Comércio.

A estrutura básica do INPI brasileiro é composta por um Presidente e quatro Diretores, com mandato sem prazo fixo, sendo o Presidente do INPI de livre indicação pelo Ministro (atualmente o MDIC), com estrutura jurídica definida por Decreto da Presidência da República.

Cumprе ressaltar que o INPI brasileiro não dispõe de Conselho de Administração ou estrutura análoga a esta, e atualmente não se prevê o instrumento da Diretoria Colegiada (presente em autarquias especiais e agências reguladoras no país).

Quanto aos países selecionados:

- A. INPI FR – Diretor Geral do INPI e Conselho de Administração, composto por 14 membros.
- B. IMPI MX – Junta de Governo (Conselho composto por 10 membros) que indicam o Diretor Geral do IMPI.
- C. INDECOPI PE – Conselho Diretivo (5 membros); Presidência Executiva; Gerência Geral.
- D. IPO UK – CEO, Diretor de Finanças, Diretor de Pessoas e Lugares, Diretor Interino de Estratégia, Diretor de Negócios e Política Internacional, Diretor de Política e Enforcement, Diretor de Dados e Tecnologia e Vice-Chefe Executivo/Diretor de Serviços.
- E. IP ÍNDIA – 7 escritórios formam o Escritório da CGPDTM (Controller General of Patents, Designs and Trademarks): I) RGNIIPM & PIS (Sistema de Informação de Patente); II) Escritório de Patente; III) Escritório de Design; IV) Registro de Marcas; V) Registro de Indicações Geográficas; VI) Registro SCICLD e VII) Registro de Direitos Autorais.

- F. USPTO US – Subsecretaria de Comércio para a PI e Diretoria Geral do USPTO / Comitê Executivo (atualmente com 14 pessoas incluindo a Diretora Geral).

Quanto aos níveis hierárquicos, até o Chefe do Poder Executivo, o INPI brasileiro encontra-se atualmente posicionado a 3 níveis (Presidente do INPI > Ministro MDIC > Presidente da República). Nos países selecionados:

- A. INPI FR – 4 ou 3 níveis, dependendo da abordagem considerada: Presidente Executivo do INPI > Ministro responsável (Ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital) > Primeiro Ministro > Presidente da República. A França possui um regime semi-presidencialista, em que o Primeiro Ministro concentra funções executivas e como chefe de governo.
- B. IMPI MX – 3 níveis: Diretor Geral do IMPI > Secretaria de Economia > Presidência da República.
- C. INDECOPI PE – Dois ou três níveis, dependendo da abordagem considerada: Presidente Executivo do INDECOPI > Presidência do Conselho de Ministros > Presidência da República (no Peru, a Presidência do Conselho de Ministros possui atribuições relacionadas à chefia do Poder Executivo, juntamente com o Presidente).
- D. IPO UK – 3 níveis: CEO > Departamento Ministerial > Primeiro Ministro;
- E. IP INDIA – 4 níveis: Controlador Geral (CGPDTM) – Departamento da Promoção da Indústria e Comércio > Ministério do Comércio e Indústria > Presidência.
- F. USPTO US – 3 níveis: Subsecretaria de Comércio para a PI como Diretoria do USPTO > Departamento de Comércio > Presidência.

5.1.2 Participação social

O INPI brasileiro não possui um setor ou conselho dedicado aos instrumentos de participação social. Esta se dá por meio de consultas públicas quanto a atos normativos, bem como reuniões periódicas com membros do governo e usuários do sistema de PI, conforme determinações legais, a exemplo da Análise de Impacto Regulatório. O INPI brasileiro atualmente possui uma Comissão Consultiva denominada Comissão de Carreiras e Cargos do INPI, com a presença de servidores escolhidos pela Administração e servidores eleitos pelos pares, mas com atribuições específicas a assuntos relativos à sua carreira própria. Nos países selecionados:

- A. INPI FR – Conselho de Administração (pessoas do setor público e do setor privado, inclui personalidade do setor econômico, como o Presidente do Conselho, advogados da área de PI e dois funcionários do próprio INPI).
- B. IMPI MX – A Junta de Governo possui membros indicados pelos Ministérios;

- C. INDECOPI PE – Órgão Consultivo, participação de membros da atividade pública e privada que guardem relação com o rol de funções do INDECOPI, nomeados pelo Conselho Diretivo.
- D. IPO UK – Realiza consultas públicas sobre seus serviços.
- E. IP INDIA – Reuniões com indústria, academia, advogados, empresas e criadores de PI.
- F. USPTO US – O USPTO possui comitês consultivos: 1) Patent Public Advisory Committee (PPAC): Este comitê fornece recomendações sobre questões relacionadas a patentes e políticas do USPTO; 2) Trademark Public Advisory Committee (TPAC): Semelhante ao PPAC, mas focado em questões de marcas registradas, oferecendo feedback sobre políticas e práticas do USPTO.

5.1.3 Orçamento e preços públicos

Com relação ao orçamento, em síntese, o INPI brasileiro está inserido no Orçamento Geral da União, que especifica todas as receitas previstas e as despesas autorizadas. Não há necessária correspondência entre receitas e despesas, e o resultado líquido, seja positivo ou negativo, integra ou é retirado do Orçamento Geral da União. Em suma, todas as receitas são arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e são direcionadas à Conta Única do Tesouro Nacional.

As despesas do INPI são executadas conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA). O INPI brasileiro participa, enquanto autarquia, da elaboração das despesas em fase prévia à consolidação da LOA, que depois é encaminhada aos Ministérios, e todas estas são consolidadas em um único documento, submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.

Quanto aos preços públicos dos serviços, o mesmo é sugerido pela Presidência do INPI e submetido à aprovação por parte do MDIC.

Para os países selecionados, de acordo com as informações coletadas:

- A. INPI FR – Trata-se de estabelecimento autofinanciado. O orçamento é remetido pelo Diretor Geral do INPI para aprovação pelo Conselho de Administração do INPI; com prévia autorização de seu orçamento provisório nas instâncias do Ministério da Economia e Finanças. Segue as regras gerais de Orçamento Público vigentes na França, sujeito a licitações, mas o seu orçamento é próprio. O resultado econômico está sujeito a uma espécie de teto, e quando as receitas ultrapassam tal teto, o mesmo é remetido ao Tesouro Nacional, ao fim do ano fiscal, para compor fundo específico que pode ser autorizado pelo Governo para investimentos futuros do INPI. Não foram encontradas informações quanto à definição de preços públicos.

- B. IMPI MX – Estabelecimento Autofinanciado. Os preços públicos são definidos pela Junta de Governo do IMPI, com coordenação da Secretaria de Economia e sujeitas a aprovação da Secretaria de Fazenda e Crédito Público. As receitas não integram o orçamento geral, na fase inicial (Arrecadação). O resultado líquido (Receitas menos despesas) após o fim do ano fiscal passa a integrar o Tesouro Nacional. Todos os gastos do IMPI devem ser feitos de acordo com as legislações aplicáveis ao poder público. Muito embora tenha autonomia funcional e financeira, novas atividades a serem executadas pelo órgão não podem ser financiadas temporariamente devido a uma política geral de austeridade na Administração Pública Federal.
- C. INDECOPI PE – Antes do ano fiscal de 2023, o INDECOPI tinha como instrumento de receitas os Recursos Diretamente Arrecadados (RDR, Recursos Directamente Reacaudados) gerando ao fim do ano fiscal saldos que poderiam ter seu gasto autorizado pelo órgão central. A partir do ano fiscal de 2023, todas as receitas provenientes de serviços públicos passaram a integrar o Tesouro Público, e a fonte das receitas e despesas do INDECOPI passou a ser a Fonte de Financiamento de Recursos Ordinários (RO). Orçamento elaborado pelo INDECOPI sujeito a aprovação por parte do Ministério da Economia e Finanças, Direção Geral de Orçamento Público. A partir do ano fiscal de 2023, todo o saldo passa a integrar automaticamente o Tesouro Nacional.
- D. IPO UK – O UKIPO é financiado pelas taxas arrecadadas e pode reinvestir os lucros no escritório de acordo com o Plano Corporativo, sujeito às delegações contidas na Carta de Delegação emitida periodicamente pelo Chefe do DSIT. As autoridades delegadas ao IPO são estabelecidas na Carta de Delegação advinda do DSIT, que é atualizada periodicamente. Caso o UKIPO deseje fazer alguma mudança que tenha implicações financeiras mais amplas e possam repercutir os níveis futuros de recursos necessários deve-se ter aprovação do DSIT, que por sua vez pode exigir aprovação do Tesouro Público.
- E. IP INDIA – Os preços cobrados pelo CGPDTM integram a receita do Departamento de Política Industrial e Promoção, que, por sua vez, pode financiar operações do CGPDTM, como infraestrutura, administração e exame de processos.
- F. USPTO US – O USPTO financia suas atividades exclusivamente por meio de taxas cobradas por seus serviços. No relatório financeiro do USPTO aparece informação sobre um fundo no Tesouro - "Para sustentar as operações diárias, nivelando as diferenças entre as cobranças diárias de taxas e os custos diários e mitigando o risco de mudança na demanda por serviços do USPTO, o USPTO reserva uma parte do valor que o Congresso faz disponível anualmente por meio de dotações para o fundo geral de salários e despesas do USPTO como uma reserva operacional designada que será transportada para uso em anos futuros”.

5.1.4. Contratação de Pessoal e Salários

O INPI brasileiro, assim como todas as entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, está sujeito ao regime de contratação via concurso público. As vagas de cada cargo e carreira são criadas e definidas por lei, sendo ocupadas por servidores aprovados em concurso. As vagas disponíveis devem ser objeto de pedido de autorização específica para realização de concurso, do INPI ao seu ministério supervisor, e deste ao Ministério da Gestão e Inovação, a quem cabe autorizar a realização de concurso. Após as fases previstas, a nomeação das vagas de ocupação direta do concurso são objeto de trâmite entre o INPI e o MDIC, e as vagas conhecidas como “cadastro de reserva” são sujeitas a normativos internos, devendo ser ocupadas somente com autorização especial do Ministério Supervisor ou do MGI. Os salários de todas as carreiras e cargos públicos são definidos previamente por lei, e qualquer reajuste deve ser previsto em projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Nos países selecionados:

- A. INPI FR – Contratação por meio de legislação comum e o regime de trabalho pode ser por Contrato de Tempo Determinado ou Indeterminado. A seleção de funcionários possui várias etapas, sendo as principais a Oferta de Emprego no sítio eletrônico do INPI FR e em páginas de recrutamento público; envio e seleção de candidatos; testes de seleção para determinados cargos; entrevistas e, por fim, a oferta de emprego e contrato. O INPI FR é autônomo na gestão de seus funcionários, dentro dos limites gerais aplicáveis aos estabelecimentos e funcionários públicos.
- B. IMPI MX – Contratação regida pelas disposições aplicáveis em matéria de recursos humanos na Administração Pública. Para cada posto vacante, o titular de cada área deve propor no mínimo três aspirantes, que serão submetidos a entrevistas, aplicação de testes de conhecimentos, entrevista psicométrica, e por fim, a área do IMPI realiza a contratação e seleção do pessoal. Os salários são definidos pela Secretaria de Fazenda e Crédito Público.
- C. INDECOPI PE – A necessidade de pessoal é apurada por meio de processo de planejamento, com divulgação de vagas por meio do sítio oficial do Governo, há seleção de candidaturas por meio de análise curricular, entrevistas e exames de conhecimento; e ao fim a contratação é validada pela área de recursos humanos do INDECOPI. Há nível de autonomia na gestão de pessoal, devendo as vagas disponíveis serem cobertas para garantir o alcance dos objetivos institucionais. Os salários são definidos em lei nacional de serviço civil. O INDECOPI observa que em algumas áreas, considerado o nível de especialização exigido, a capacidade do setor privado e as limitações salariais do setor público, pode ser gerada uma rotação de pessoal em áreas chave.

- D. IPO UK – Para trabalhar no UKIPO há um site para cadastro. O UKIPO prepara um Plano Corporativo abrangendo questões estratégicas e este documento deverá prever a necessidade de recursos antecipados, incluindo de pessoal. Este Plano é aprovado pelo Ministro e é revisado durante o ano pelo Conselho de Direção. Os salários estão sujeitos a políticas gerais do Governo.
- E. IP INDIA – Contratação por meio de concurso público e depende de pedido ao Ministério de Comércio e Indústria do Governo da Índia. O Conselho de Qualidade da Índia realiza o concurso. O sistema jurídico indiano é de Common Law, ou seja, não se baseia tanto em leis, e sim, principalmente, na jurisdição. Portanto, a quantidade de cargos não está estabelecida em lei. Regimento Interno do CGPDTM descreve cargos e funções. Concursos públicos estabelecem o número de vagas que o Governo entender necessárias e passíveis de preencher com o orçamento disponível.
- F. USPTO US – Contratação via Website específico do USAJOBS (uspto.usajobs.gov) e inclui um programa de contratação de veteranos de guerra. O USPTO pode contratar pessoal, mas deve seguir as diretrizes gerais do Office of Personnel Management (OPM) do Governo Federal.

5.1.5. Atividades desempenhadas, fiscalização, regulação ou defesa da concorrência

O INPI brasileiro, atualmente, possui como atribuições legais e normativas a concessão de direitos de propriedade industrial (patentes de invenção e modelo de utilidade, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e jogos eletrônicos), a concessão de direitos de propriedade intelectual (software), e de direitos *sui generis* (topografia de circuitos integrados); bem como a averbação de contratos de transferência de tecnologia; além de atividades voltadas à disseminação da PI e formação em propriedade intelectual (cursos de curta duração, Mestrado e Doutorado em PI).

As atividades relacionadas ao poder de polícia administrativa, fiscalização quanto a infrações contra a propriedade industrial ou intelectual e a defesa da concorrência se encontram distribuídas, no Brasil, entre vários órgãos, em especial a Polícia Federal, as polícias civis dos Estados e do DF, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, entre outros. O INPI atua em cooperação com outros órgãos por meio dos Diretórios Nacionais de Combate à Falsificação de Marcas e de IG; além de participar como membro do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a PI, do MJSP.

Nos países selecionados, em síntese:

- A. INPI FR – Concessão de direitos de PI, tal como o INPI brasileiro, com atribuições adicionais, tais como o depósito, conservação e disponibilização de culturas de

microorganismos patenteados; manutenção do Registro Nacional de Empresas; registro e conservação de envelopes de meio de prova (para segredos industriais e outras disposições acessórias à PI). Pelo Código da Propriedade Industrial Francês, as ações civis são de responsabilidade dos detentores dos direitos de PI, e a fiscalização quanto a crimes contra a PI é realizada pela Polícia Judiciária.

- B. IMPI MX – Além das atribuições relativas à concessão de direitos de PI, possui previsão legal de atuação como perito em ações judiciais ou a pedido do Ministério Público; árbitro na resolução de conflitos em matéria de violação à PI; além de atuação com poder de polícia na questão de infração a direitos de propriedade industrial. No entanto, quando da resposta ao questionário, citou que em virtude de medidas de austeridade na Administração Pública, não há possibilidade de ampliação da estrutura do órgão para dar cabo às novas atribuições.
- C. INDECOPI PE – Além da concessão de direitos de PI, o INDECOPI atua no controle e eliminação de barreiras burocráticas e simplificação administrativa; defesa de concorrência e sanção a condutas anticompetitivas; correção na prática de dumping e subsídios; proteção ao direito do consumidor; facilitação de comércio exterior na eliminação de barreiras não alfandegárias; sistema concursal (falência e recuperação de empresas). Também realiza função ativa na fiscalização quanto a infrações de direitos de PI e direitos de Autor e Correlatos.
- D. IPO UK – Além da concessão de direitos, o UKIPO é responsável por política de PI, educação de empreendedores e consumidores sobre direitos de PI e responsabilidades, apoio ao enforcement de PI. O UKIPO tem a responsabilidade de conscientizar sobre as questões relacionadas ao crime de PI, desenvolver políticas em relação ao enforcement de todas as formas de PI e fornecer um ponto de referência para a coleta e compartilhamento de informações relacionadas ao crime de PI entre as agências de *enforcement*.
- E. IP ÍNDIA – Órgão regulador: atua como uma autoridade reguladora supervisionando o registro e a proteção dos direitos de propriedade intelectual na Índia, garantindo a conformidade com as leis e regulamentações relevantes; Função administrativa: o CGPDTM tem funções administrativas, incluindo o exame e a concessão de patentes e marcas registradas, e o gerenciamento do registro de propriedade intelectual; Função adjudicatória: embora funcione principalmente como um órgão administrativo, o CGPDTM também tem poderes quase judiciais, permitindo que ele resolva disputas e tome decisões sobre PI; Função consultiva: O CGPDTM aconselha o governo em questões políticas relacionadas à propriedade intelectual e ajuda na formulação de leis e regulamentos. Reuniões com indústria, academia, advogados, empresas e criadores de PI.
- F. USPTO US – Além da concessão de registros e patentes, o USPTO atua na negociação de tratados/monitoramento/Assistência Técnica e treinamento na área de Direito Autoral (mas a parte de registro fica a cargo do US Copyright Office),

Enforcement. Realiza atividades relacionadas a disseminação de PI e Formação em Propriedade Industrial, por meio da Global IP Academy (GIPA). O USPTO atua no fortalecimento, mais especificamente nas áreas de treinamento, conscientização e definição de políticas.

5.1.6 Conclusões preliminares sobre o comparativo internacional

O comparativo do cenário internacional trouxe dados importantes para uma futura alteração da estrutura jurídica do INPI. Em primeiro lugar, a amostra observou que, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a estrutura jurídica dos órgãos responsáveis pela concessão de direitos de PI continua tendo natureza pública, ou seja, com personalidade jurídica de Direito Público Interno.

Ainda que cada estrutura de cada direito administrativo nacional utilize nomes diversos, em todos os casos os órgãos são dotados de relativa autonomia gerencial, normativa e técnica; a exemplo das autarquias no Brasil.

Quanto ao orçamento, observa-se que os países em desenvolvimento enfrentam situações similares às do Brasil, considerando que ou não possuem total autonomia financeira (caso da Índia, cujo orçamento se encontra vinculado ao orçamento do seu Departamento dentro do Ministério) ou estão sujeitos a algum tipo de restrição orçamentária em virtude de medidas gerais de austeridade (Peru e México).

Mesmo os países desenvolvidos submetem seus orçamentos, ainda que próprios, a algum tipo de aprovação ou autorização ministerial ou parlamentar. Com relação à estrutura organizacional, observa-se que alguns países possuem estrutura colegiada, e nos casos do INPI FR, IMPI MX e INDECOPI PE existem instrumentos formalizados, na forma de Conselhos Diretivos ou Conselhos de Administração, a quem a Diretoria Colegiada submete suas decisões ou solicita pareceres e relatórios para aprovar seus regulamentos.

Em relação a níveis hierárquicos, os países comparados possuem semelhanças com a situação brasileira, de departamentos ou institutos submetidos a Ministérios, por sua vez submetidos ao Chefe de Governo (Presidente ou Primeiro Ministro). Devemos ressaltar que, durante o governo anterior (2019-2022), o INPI brasileiro esteve em posição hierárquica inferior (autarquia vinculada a uma subsecretaria ministerial, 5 níveis hierárquicos distantes do Chefe do Executivo). Quanto ao tema de hierarquia, ressaltamos ainda que o USPTO, considerado o maior dentre os escritórios de propriedade industrial, sofreu, recentemente, intervenções por parte da Presidência da República, seja para reduzir seu número de funcionários, seja para retornar ao trabalho presencial, renunciando a um antigo e já consolidado programa de teletrabalho.

Nesse sentido, é possível afirmar que uma futura alteração na estrutura jurídica do INPI brasileiro pode posicionar a autarquia nos melhores padrões já observados em outros países, quais sejam (i) mais atribuições nas ações de *enforcement*, defesa da concorrência, defesa contra infrações em matéria de PI; (ii) participação social na estrutura jurídica da entidade, a exemplo dos Conselhos de Administração ou Juntas de Governo, e, neste ponto, observando a estrutura legal presenciada no INPI Francês; e (iii) maior margem de manobra no orçamento, ainda que uma autonomia total não seja observada nem mesmo nos escritórios de classe mundial.

Os desafios de atração e retenção de talentos, bem como à estrutura necessária para atender à demanda nacional pela concessão de direitos de PI, não são exclusivos do Brasil e também são observados em outros países. Desta forma, as medidas futuras adotadas pelo INPI brasileiro podem não apenas alcançar padrões internacionais, mas também posicionar o Brasil como referência em inovação institucional. Nesse sentido, destaca-se a proposição de mecanismos de democracia interna para a ocupação de cargos gerenciais e a capacidade de articular agentes públicos e privados em torno de uma política de Estado direcionada aos setores ligados à PI, características esperadas de um futuro Escritório de PI de classe mundial.

5.2 COMPARATIVO NACIONAL

Em relação ao comparativo nacional realizado pelo Grupo de Trabalho, foram analisadas as onze agências reguladoras que integram a estrutura do Poder Executivo Federal, além de algumas autarquias especiais com características institucionais relevantes para o estudo. As entidades analisadas são as seguintes:

- A. Agência Nacional de Energia Elétrica,
- B. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,
- C. Agência Nacional de Telecomunicações,
- D. Agência Nacional de Vigilância Sanitária,
- E. Agência Nacional de Saúde Suplementar,
- F. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico,
- G. Agência Nacional de Transportes Aquaviários,
- H. Agência Nacional de Transportes Terrestres,
- I. Agência Nacional do Cinema,
- J. Agência Nacional de Aviação Civil,
- K. Agência Nacional de Mineração,
- L. Autoridade Nacional de Proteção de Dados,
- M. Banco Central do Brasil,
- N. Comissão de Valores Mobiliários,
- O. Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e
- P. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A seleção teve como objetivo identificar elementos estruturais, administrativos e funcionais que possam orientar a eventual transformação do INPI em uma agência reguladora, tais como:

1. Enquadramento jurídico,
2. Orçamento,
3. Arrecadação,
4. Quadro de pessoal,
5. Vencimentos,
6. Vinculação ministerial, e
7. Competências de fiscalização e aplicação de sanções.

Na primeira etapa, foram consultados os sítios eletrônicos de todas as entidades em referência, com busca de informações relevantes e disponíveis publicamente quanto ao enquadramento jurídico, ao quadro de pessoal, à vinculação ministerial e à competência de fiscalização e aplicação de sanções.

Em uma segunda etapa, as informações complementares foram consultadas no Portal da Transparência, que apresenta as receitas públicas, conforme dados da Controladoria-Geral da União.

Todas as informações consultadas foram consolidadas em um relatório em formato MS.Excel, para melhor comparação entre as estruturas de cada entidade administrativa.

5.2.1 Enquadramento jurídico e vinculação ministerial

O enquadramento jurídico de uma entidade pública é o elemento central na determinação de sua capacidade de atuação institucional, pois define o grau de autonomia administrativa, os limites normativos e a forma de vinculação ao Poder Executivo. As onze agências reguladoras analisadas, classificadas como autarquia sob regime especial, estão submetidas à Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, conhecida como Lei Geral das Agências Reguladoras, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Atualmente, a estrutura de governança do INPI é composta por um Presidente e quatro Diretores, cujos mandatos não possuem prazo fixo e são de livre indicação do Ministro supervisor, atualmente o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Diferentemente, todas as onze agências reguladoras possuem Diretoria Colegiada e mandatos fixos para os seus dirigentes, sendo vedada a exoneração *ad nutum*, o que garante maior independência na tomada de decisões, conforme estabelecido na Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000. Da mesma forma, as autarquias especiais, como a Autoridade Nacional de Proteção de

Dados, a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e o IBAMA, também adotam esse modelo de governança com estabilidade para seus dirigentes e maior autonomia técnica.

A vinculação ministerial dessas entidades limita-se à supervisão finalística, sem subordinação hierárquica direta, garantindo maior previsibilidade e foco técnico em suas missões. Já o Banco Central do Brasil se destaca ainda mais, sendo uma autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer ministério ou órgão da Administração direta.

O contraste entre o INPI e essas entidades revela que a estrutura jurídica atual do Instituto representa um fator limitador para o seu desenvolvimento institucional. A inexistência de uma Diretoria Colegiada formalizada por lei e a ausência de mandatos para dirigentes resultam em menor estabilidade institucional e maior vulnerabilidade a mudanças políticas. Essa condição pode dificultar o planejamento estratégico de longo prazo para a política de propriedade intelectual, uma vez que a continuidade de projetos e diretrizes pode ser interrompida a cada nova gestão ministerial ou governamental.

A qualificação do INPI como agência reguladora, com enquadramento jurídico e estrutura de governança compatíveis com suas atribuições estratégicas e complexas, resultaria em maior segurança jurídica, previsibilidade decisória e estabilidade institucional, requisitos basilares para o fortalecimento da política nacional de propriedade intelectual.

5.2.2 Autonomias orçamentária e financeira e arrecadação

A autonomia orçamentária, juntamente com a autonomia financeira, é um dos pilares para a efetiva independência funcional de entidades públicas com atribuições técnicas e regulatórias, sendo definida capacidade de elaboração da própria proposta de orçamento somada à impossibilidade de o Chefe do Executivo alterá-la previamente ao envio ao Poder Legislativo como parte integrante do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA), salvo se estiver em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A autonomia orçamentária permitiria que o INPI elaborasse sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na LDO e que essa proposta fosse incorporada ao PLOA sem alterações, possibilitando que o órgão fosse dotado de orçamento condizente com as suas necessidades administrativas e metas institucionais.

Por sua vez, a autonomia financeira refere-se à capacidade de arrecadar, gerir e aplicar recursos financeiros de forma direta, conforme plano de ação institucional, sem depender integralmente das regras e prazos da administração centralizada. Assim, a plena autonomia

financeira permitiria ao INPI administrar de forma independente os valores cobrados pelos seus serviços, sem depender exclusivamente de repasses orçamentários do Governo, bem como a impossibilidade de contingenciamento pela Administração direta das despesas autorizadas na Lei Orçamentária.

Ressalta-se que a Lei n.º 9.279, de 1996, já estabelece que o INPI tenha autonomia financeira e administrativa, podendo contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público; fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI; sendo essas despesas por conta de recursos próprios do INPI.

Nesse mesmo diapasão, o Decreto n.º 5.648, de 1970, estabelece, em seu art. 3º, que a receita resultante da execução dos serviços do INPI também integra o patrimônio do órgão. Entretanto, embora haja essa previsão legal de direcionamento da receita arrecadada ao próprio INPI, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, determina que a receita arrecadada pela União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, será utilizada para garantir a infraestrutura necessária à prestação dos seus serviços.

Desta forma, no modelo autárquico atual, o INPI opera com uma autonomia orçamentária significativamente limitada e encontra-se vinculado ao Orçamento Geral da União. Todas as receitas geradas pela autarquia, que em 2023 totalizaram R\$ 801.965.325,47, são integralmente direcionadas à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da Guia de Recolhimento da União. Consequentemente, as despesas do INPI são executadas conforme as alocações da Lei Orçamentária Anual, com um orçamento discricionário muito restrito, que foi de R\$ 73.800,00 em 2024.

Nesse sentido, embora o INPI seja um órgão “autofinanciável” em potencial, pois possui uma elevada arrecadação própria a partir de seus serviços, o Instituto não possui a gestão desses recursos e tem enfrentado um histórico de severas restrições orçamentárias. Além disso, o Instituto não possui fundos próprios vinculados que permitam a gestão direta de seus recursos.

Esse paradoxo financeiro não apenas restringe a capacidade operacional imediata do INPI, mas também compromete de forma significativa sua sustentabilidade a longo prazo e sua aptidão para responder às demandas dinâmicas do mercado de propriedade intelectual. A adoção de um modelo que permita, por exemplo, a criação de um fundo setorial dedicado, poderia criar um ciclo virtuoso de melhoria contínua dos serviços e fortalecimento institucional.

Diferentemente, as agências reguladoras operam com modelo orçamentário próprio e, embora vinculadas à LOA e sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União e ao teto de

gastos, as agências reguladoras podem arrecadar taxas de fiscalização ou serviços próprios¹⁰, podem recolher recursos em contas específicas vinculadas, além de poderem criar fundos setoriais específicos, como os da Anatel, ANS, ANAC e Ancine.

As agências reguladoras também enfrentam contingenciamento orçamentários, mas, diferentemente do INPI, possuem maior capacidade de pressionar o Poder Executivo para recomposição de seus orçamentos, além de formarem um grupo mais coeso e articulado, o que fortalece sua posição institucional frente a eventuais cortes.

Em diversas oportunidades, o INPI enfrentou restrições orçamentárias severas, comprometendo a continuidade de serviços essenciais e elevando o passivo de pedidos pendentes de exame. A transformação do INPI em agência reguladora mitigaria esse desequilíbrio estrutural entre a geração e o uso dos recursos arrecadados, possibilitando uma gestão orçamentária compatível com o planejamento estratégico do órgão. Além disso, seria possível a criação de um fundo setorial específico, o Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), de natureza contábil, mediante alocação de percentuais das receitas da ANAPI, destinado à modernização do parque tecnológico, à ampliação da divulgação da PI, à promoção de ações de treinamento e à capacitação sobre o tema, bem como apoio à regionalização dos serviços.

5.2.3 Quadro de pessoal e vencimentos

A gestão de pessoas em instituições públicas com alta especialização técnica, como o INPI, é um dos fatores mais determinantes para sua eficiência e capacidade de resposta institucional.

Atualmente, o INPI encontra-se sujeito às regras gerais da Administração Pública Federal, com pouca margem para a gestão de seu quadro funcional. O provimento de cargos depende de autorização prévia do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, após solicitação do MDIC.

Apesar da realização de concursos públicos, o quantitativo de vagas disponibilizadas não supre adequadamente as necessidades do INPI, e a combinação de uma significativa taxa de vacância e salários não competitivos leva a um enfraquecimento direto da capacidade técnica operacional do INPI. Isso, por sua vez, impacta significativamente na velocidade de seus processos de exame. Adicionalmente, este problema se agrava pela baixa atratividade da carreira do INPI, que possui salários defasados em relação ao setor privado, especialmente na área de TIC, e em comparação com outras agências reguladoras e autarquias sob regime especial analisadas.

¹⁰ Exemplo de taxa arrecadada é a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica pela Aneel.

Diferentemente, agências reguladoras e autarquias sob regime especial analisadas possuem um quadro de vencimentos, composto por subsídios, mais atraente e compatível com as funções institucionais desempenhadas, possibilitando uma maior atração e manutenção de seus servidores.

A autonomia na gestão de recursos humanos, aliada a políticas de capacitação, remuneração compatível com o mercado e estabilidade funcional, é essencial para garantir a atração, retenção e valorização de servidores qualificados, sobretudo em áreas complexas como a da propriedade intelectual.

5.2.4 Competências de fiscalização e aplicação de sanções

O INPI, por meio da concessão de direitos de propriedade intelectual, garante a ordem competitiva no mercado interno e permite, quando por interesse da parte, a proteção em outros países. A Lei n.º 9.279, de 1996, determina ao INPI as atividades de repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal. E nesse sentido, seria bastante salutar para o sistema de propriedade intelectual que o Instituto desempenhasse tais funções de forma típica e ostensiva.

Preliminarmente à análise do comparativo das entidades nacionais pesquisadas no que tange às competências para a fiscalização e aplicação de sanções, é importante trazer à baila alguns conceitos relacionados ao tema.

Em vários momentos tentou-se definir conceitualmente os conceitos de regulação e fiscalização por meio da inserção dos conceitos na legislação nacional.

Num primeiro momento, objetivou-se incluir tal conceituação na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que na redação original do seu art. 3º pretendia incluir dentro do conceito de regulação a atividade de fiscalização. Desse modo, conceituava-se regulação como a definição das condições e fiscalização da prestação dos serviços públicos, em seus aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos.

Contudo, por meio da Mensagem de veto n.º 9, de 5 de janeiro de 2007, o dispositivo em questão foi vetado, ao entender-se que

A definição não está adequada, uma vez que confunde dois conceitos distintos, o de ‘regulação’ e o de ‘fiscalização’. O primeiro se refere à organização do serviço público, que compreende não apenas a definição das condições do serviço prestado nos aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, mas também na sua estruturação quanto à qualidade, direitos e obrigações tanto de usuários quanto de prestadores do serviço, política pública e cobrança, além de inclusão da variável ambiental na regulação. Já as atividades de fiscalização se referem ao acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação do serviço e aplicação de penalidades, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

Ainda em 2007, a partir da edição do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os termos regulação e fiscalização foram delimitados a partir de uma separação conceitual.

O art. 2º, XI, do Decreto n.º 6.017, de 2007 traz o conceito de regulação da seguinte forma:

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.

Já segundo o inciso XII do Decreto n.º 6.017, de 2007, a fiscalização consistirá no exercício de atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

Logo, não se confundem os conceitos de fiscalização e de regulação. Ainda assim, é desejável que, num modelo jurídico eficaz de proteção aos direitos de propriedade intelectual, o órgão regulador também desempenhe atividades voltadas à fiscalização.

É importante destacar que há precedentes em alguns do STJ e de TRFs do Brasil, no sentido de que a atuação do INPI em processos judiciais de nulidade é obrigatória, ainda que não tenha sido o autor da ação. Exemplifica-se com excerto do REsp 1264644/RS, o segundo o qual “[...] o intuito da norma, ao prever a intervenção da autarquia (INPI), foi, para além do interesse dos particulares (em regra, patrimonial), o de preservar o interesse público, impessoal, representado pelo INPI na execução, fiscalização e regulação da propriedade industrial.”

No mesmo sentido encontram-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região constantes dos Processos n.º 0089445-98.2016.4.02.5101 e 0132887-85.2014.4.02.5101, por exemplo. Também há precedentes de Processos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 0003847-74.2003.4.03.6114 14/09/2020 e n.º 5001530-36.2017.4.03.0000 e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região n.º 5013928-77.2012.4.04.7205/SC.

Reconhece-se, deste modo, a necessidade de uma atuação do INPI mais ostensiva e típica no exercício de atividades de fiscalização, além de corroborar o entendimento pela regulação já desempenhada pelo Instituto desde a sua criação em 1970.

Dentro deste escopo, as dezesseis entidades nacionais pesquisadas estabelecem condições para a obtenção de direitos, conforme quadro abaixo:

Entidade	Estabelecimento de condições à obtenção de direitos
ANEEL	art. 4º, § 3º, da Lei n.º 9.247, de 1996
ANP	art. 19 e 53, § 1º, da Lei n.º 9.478, de 1997
ANATEL	art. 71 da Lei n.º 9.472, de 1997
ANVISA	art. 44 da Lei n.º 9.782, de 1999
ANS	art. 4º, VII e XLI, da Lei n.º 9.961, de 2000
ANA	art. 4º-B, § 1º, da Lei n.º 14.026, de 2020
ANTAQ	art. 29 da Lei n.º 10.233, de 2001
ANTT	art. 29 da Lei n.º 10.233, de 2001
ANCINE	art. 29 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001
ANAC	art. 8º, XXV, da Lei n.º 11.182, de 2005
ANM	art. 2º, XX, e art. 4º, §1º da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018
ANPD	art. 35 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018
BACEN	art. 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964
CVM	art. 18, I, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976
CADE	art. 59, §1º, da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011
IBAMA	art. 107 e 115 da Portaria n.º 92, de 14 de setembro de 2022
INPI	art. 19, art. 101, art. 155 e art. 182, parágrafo único da Lei n.º 9.279, de 1996

Fonte: Planalto/Elaboração GT.

Como dito ao longo deste estudo, o estabelecimento de condições para a obtenção de direitos consiste numa característica peculiar a entidades reguladoras, cenário no qual o INPI se inclui. Repita-se, porém, que o exercício de atividades de regulação não se confunde com o exercício de atividades de fiscalização, uma vez que conceitualmente são atividades distintas, ainda que a fiscalização garanta a efetividade da regulação realizada.

Por outro lado, relativamente à atuação no âmbito da fiscalização, o panorama é um pouco diverso.

Dentre os órgãos pesquisados, a exemplo do INPI, outras entidades administrativas responsáveis pela regulação de diferentes setores econômicos também se utilizam do instrumento da caducidade, tais como a Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução Normativa ANEEL n.º 846, de 11 de junho de 2016), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (Resolução ANTT n.º 6.063, de 13 de fevereiro de 2025), a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução ANATEL n.º 589, de 7 de maio de 2012); a Agência Nacional de Aviação Civil (Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995); a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a Agência Nacional de Mineração (Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (conforme previsto na Resolução RDC n.º 585, de 10 de dezembro de 2021 e no Regimento Interno da ANVISA).

Um ponto em comum entre as entidades supracitadas consiste no fato de que todas elas atuam na outorga de direitos, atividade que goza de similitude àquela desempenhada no INPI na concessão de direitos de propriedade intelectual.

Ainda assim, é importante salientar que as sanções e a forma como serão executadas as atividades de fiscalização possui grande variação a depender do setor da economia que esteja sendo objeto de regulação.

Há desde um rol enxuto de sanções administrativas previstas, a exemplo do verificado na ANEEL, ANP, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANAC, ANPD e BACEN, como um rol mais extenso e complexo de possibilidades de sanções administrativas aplicáveis, tal como visualizado na ANVISA, ANS, ANA, CADE e IBAMA.

As principais competências sancionatórias verificadas nas entidades pesquisadas são as seguintes: aplicação de multa, advertência, suspensão e declaração de caducidade. A advertência (ou sanção similar) e a multa aparecem em todas as entidades pesquisadas, sendo que o seu valor e hipóteses de aplicação variam conforme o nicho de mercado regulado.

5.2.5 Conclusões preliminares sobre o comparativo nacional

A análise do comparativo do cenário nacional demonstra que a transformação do INPI em agência reguladora emerge como um imperativo estratégico para superar as limitações sistêmicas inerentes à sua atual condição de autarquia comum. Sendo que este redesenho institucional não se restringe a uma mera alteração de nomenclatura, mas representa uma reestruturação profunda e necessária, visando alinhar o arcabouço institucional do INPI com seu papel crucial no fomento à inovação nacional e às melhores práticas globais.

O modelo atual do INPI, enquanto autarquia comum, enfrenta desafios significativos, que comprometem sua eficácia estratégica, como uma autonomia administrativa e financeira insuficiente, um déficit no quadro de pessoal, uma capacidade regulatória e de fiscalização limitada, e uma ausência de mandatos fixos para seus dirigentes.

Além disso, a incapacidade de gerir diretamente suas substanciais receitas próprias e a dependência do Orçamento Geral da União geram restrições orçamentárias que afetam a continuidade dos serviços e os investimentos em tecnologia e recursos humanos. Nesse sentido, o quadro de pessoal do Instituto, marcado por um histórico de significativas vacâncias e vencimentos defasados, dificulta a atração e retenção de talentos especializados, essenciais para a complexidade das atividades desempenhadas.

A adoção do modelo de agência reguladora, conforme previsto na Lei n.º 13.848, de 2019, possibilita que a Instituição atue com maior autonomia funcional, decisória, administrativa e

financeira, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos arrecadados e a capacidade de investimento contínuo, incluindo a previsão de um fundo de natureza contábil para promoção da disseminação, melhoria tecnológica e regionalização dos serviços. A governança também tende a ser fortalecida, com uma Diretoria Colegiada de mandatos fixos, garantindo a continuidade das políticas de Estado para o setor, aliada a uma estrutura que promova a participação social, por meio de um Conselho Consultivo.

As competências regulatórias e fiscalizatórias também são fortalecidas com o enquadramento como agência reguladora, consolidando e aperfeiçoando as atribuições já previstas em lei para coibir infrações, regular o uso de ativos de PI e promover um ambiente de concorrência leal e inovação. A adoção de ferramentas modernas de gestão, como a Avaliação de Impacto Regulatório e mecanismos de participação social, também contribuirá para o processo decisório, tornando-o mais transparente, técnico e legítimo.

Por fim, a reestruturação da carreira e dos vencimentos possibilitará a formação de um quadro de pessoal atrativo e competitivo, capaz de valorizar seu corpo técnico e reter os talentos essenciais para o cumprimento de suas complexas funções.

6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A análise conduzida por este Grupo de Trabalho, amparada em estudos comparativos de modelos institucionais nacionais e internacionais, bem como na revisão da legislação e da doutrina administrativa, e com base também nos dados internos e na prática administrativa, demonstra que o atual enquadramento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial como autarquia comum, sem qualificação específica, representa um obstáculo ao pleno exercício de sua missão estratégica para o desenvolvimento do Brasil.

As conclusões apontam para um conjunto de problemas sistêmicos que limitam a eficácia do Instituto e, por consequência, fragilizam o Sistema Nacional de Inovação:

1. **Obstáculos Orçamentários:** A ausência de maior autonomia na gestão de suas receitas próprias submetem o INPI a contingenciamentos e instabilidades que comprometem o planejamento de longo prazo, os investimentos em tecnologia e a manutenção de uma estrutura adequada para atender à crescente demanda por seus serviços.
2. **Governança Institucional:** Não existe fixação de mandatos para diretores, e a gestão do órgão carece de maiores elementos formais de participação social, como outros órgãos internacionais de propriedade intelectual e outras entidades públicas nacionais, o que pode comprometer, por exemplo, a continuidade de projetos de longo prazo.

3. Dificuldades na Gestão de Pessoas: A estrutura de carreira e os vencimentos atuais, desalinhados com os praticados por outras autarquias de regime especial e agências reguladoras, criam um severo desafio para a atração e, sobretudo, para a retenção de servidores altamente qualificados, cuja expertise é o principal ativo da Instituição.
4. Escopo de Atuação Limitado: Embora a legislação atribua ao INPI funções de repressão à concorrência desleal e a falsas indicações geográficas, a sua estrutura atual carece dos instrumentos formais de fiscalização, regulação e poder de polícia administrativo necessários para exercer tais competências de forma proativa e efetiva.

Diante do exposto, como forma de sanar alguns dos problemas sistêmicos do INPI, propõe-se a transformação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em uma agência reguladora, a ser denominada Agência Nacional de Propriedade Intelectual.

Tal transformação não representa uma mera mudança de nomenclatura, mas sim um redesenho institucional profundo e necessário, alinhado às melhores práticas globais e aos modelos de sucesso já implementados no Brasil. A adoção do modelo de agência reguladora, nos termos da Lei n.º 13.848, de 2019, conferirá à futura ANAPI os seguintes atributos indispensáveis:

- A. Autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, garantindo a gestão eficiente dos recursos arrecadados e a capacidade de investimento contínuo, incluindo a previsão de adoção de um fundo de natureza contábil para promoção da disseminação, melhoria tecnológica e regionalização dos serviços.
- B. Governança robusta e estável, por meio de uma Diretoria Colegiada com mandatos fixos, assegurando a continuidade das políticas de Estado para o setor; aliado a uma estrutura vinculada à Diretoria Colegiada que promova a participação social, por meio do Conselho Consultivo.
- C. Fortalecimento das competências regulatórias e fiscalizatórias, consolidando e aperfeiçoando as atribuições já previstas em lei para coibir infrações, regular o uso de ativos de propriedade intelectual, estritamente dentro da competência legal do Instituto, sem prejuízo ou usurpação das atribuições de outros órgãos que atuam na área, promovendo um ambiente de concorrência leal e inovação.
- D. Implementação de ferramentas modernas de gestão, como a Avaliação de Impacto Regulatório e mecanismos de participação social, que qualificarão o processo decisório, tornando-o mais transparente, técnico e legítimo.
- E. Estruturação de uma carreira atrativa e competitiva, capaz de valorizar seu corpo técnico e reter os talentos essenciais para o cumprimento de suas complexas funções.
- F. Aumento do protagonismo do Instituto, nos fóruns nacionais e internacionais, e, principalmente, como ator central para o alcance da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual.

Para a concretização desta proposta, o Grupo de Trabalho recomenda o seguinte roteiro de ações:

1. Análise Jurídica: Submissão da minuta de Medida Provisória (Anexo I) à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, para análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.
2. Esclarecimentos internos: Apresentação deste relatório ao corpo de servidores do INPI para promoção de rodas de conversa ou workshops, de modo a complementar a etapa já realizada de consulta interna, para permitir a formação de um consenso interno sobre a necessidade e os benefícios da transformação.
3. Aprovação pela Direção: Após os ajustes necessários, encaminhamento do projeto final para deliberação e aprovação pela alta gestão do Instituto.
4. Apresentação da proposta consolidada à sociedade civil, aos usuários do Sistema de Propriedade Intelectual, bem como agentes públicos e membros do Poder Judiciário.
5. Encaminhamento ao Poder Executivo: Envio da proposta consolidada às instâncias ministeriais competentes, com a sugestão de sua formalização por meio de Medida Provisória, dada a relevância e a urgência da matéria para o desenvolvimento nacional.
6. Articulação com o Poder Legislativo: Acompanhamento permanente da tramitação da proposta no Congresso Nacional, com participação ativa nos debates para esclarecer seus fundamentos técnicos e sua importância estratégica para o país.

O enquadramento do INPI como agência reguladora, futura ANAPI, é um passo decisivo para que o Brasil possa, de fato, posicionar a propriedade intelectual como um pilar de seu desenvolvimento econômico, tecnológico e social, promovendo a inovação, a segurança jurídica e a construção de um melhor ambiente de negócios.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. A legislação de Propriedade Intelectual em vigor. 2002. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-legislao-de-propriedade-intelectual-em-vigor-2002.pdf>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

_____. Uma introdução à propriedade intelectual. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 nov. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 jun. 2025.

_____. Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5648.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 fev. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mai. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Decreto n.º 7.076, de 9 de janeiro de 1998. Aprova o Regulamento da Diretoria de Portos e Costas. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior%20a%202000/1998/dnn7076.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. Diário Oficial da União, Brasília, 18 mai. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Diário Oficial da União, Brasília, 28 mai. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19649cons.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Decreto s/nº, de 29 de julho de 1998. Qualifica o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO como Agência Executiva, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 jul. 1998. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DSN&numero=29/07-1&ano=1998&ato=041UTRE90dNpWT7dc>. Acesso em: 24 jun. 2025.

_____. Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras e das entidades da administração indireta. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19986.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 7 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de semicondutores e componentes eletrônicos, e sobre a proteção da topografia de circuito integrado, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º jun. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Decreto n.º 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10886.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

_____. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Manual de boas práticas regulatórias. [S. l.], [s. d.]. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/arq/manual-boas-praticas-regulatorias.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Advocacia-Geral da União (AGU). Proposta de Plano de Trabalho da Comissão do Decreto-Lei nº 200/67. Brasília, DF, 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/secretaria-geral-de-consultoria-1/arquivos-e-imagens/PropostadePlanodeTrabalhoComissaoDL20067pdf.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

_____. Advocacia-Geral da União (AGU). AGU e MGI promovem debates sobre nova organização da Administração Pública. Brasília, DF, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-mgi-promovem-debates-sobre-nova-organizacao-da-administracao-publica>. Acesso em: 27 jun. 2025.

_____. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Portaria de Pessoal INPI n.º 155, de 30 de agosto de 2024. Institui o Grupo de Trabalho para o redesenho institucional do INPI. Publicada no Boletim de Pessoal do INPI, 02 de setembro de 2024. Disponível em: <http://novaintranet/images/noticias/Consulta%20interna%20estrutura%20-%20documentos/2024PR%20155%20GRUPO%20DE%20TRABALHO%20PARA%20PROPOSTA%20DE%20REDESENHO%20%20DE%20MODELO%20INSTITUCIONAL%20DO%20INPI.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Ministério da Saúde (MS). Portaria GM/MS n.º 5.514, de 14 de outubro de 2024. Delega à Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição a administração do Hospital Geral de Bonsucesso. Diário Oficial da União, Brasília, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-5.514-de-14-de-outubro-de-2024-590283003>. Acesso em: 24 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Monopólio. Conceito e Classificação. Petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos. Bens de propriedade exclusiva da União. Art. 20, da CB/88. Monopólio da atividade de exploração do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos. Art. 177, I a IV e §§ 1º e 2º, da CB/88. Regime de monopólio específico em relação ao art. 176 da Constituição. Distinção entre as propriedades a que respeitam os arts. 177 e 176, da CB/88. Petrobras. Sujeição ao regime jurídico das empresas privadas [art. 173, § 1º, II, da CB/88]. Exploração de atividade econômica em sentido estrito e prestação de serviço público. Art. 26, § 3º, da lei n. 9.478/97. Matéria de lei federal. Art. 60, caput, da lei n. 9.478/97. Constitucionalidade. Comercialização administrada por autarquia federal [ANP]. Exportação autorizada somente se observadas as políticas do CNPE, aprovadas pelo Presidente da República [art. 84, II, da CB/88]. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3366/DF. Relator Ministro Carlos Britto. Lex: Diário da Justiça de 2 de março de 2007. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90936/false>>. Acesso em 25.jun.2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Marcário e Processual Civil. Pretensão de nulidade de registro de marca. Atuação obrigatória do INPI. Art. 175 da Lei 9.279/96. Posição processual. Qualidade da intervenção. Causa de pedir da ação. Litisconsorte passivo ou assistente especial (intervenção sui generis). Honorários advocatícios indevidos pela atuação como assistente especial. Recurso Especial nº 1264644 / RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2016. Lex: Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101602362&dt_publicacao=09/08/2016>. Acesso em 25.jun.2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Processo nº 0089445-98.2016.4.02.5101*. [S. l.], s.d. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/consultas-e-servicos/consultas-processuais>. Acesso em: 24 jun. 2025. 15

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Processo nº 0132887-85.2014.4.02.5101*. [S. l.], s.d. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/consultas-e-servicos/consultas-processuais>. Acesso em: 24 jun. 2025. 15

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Processo nº 0003847-74.2003.4.03.6114*. [S. l.], 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/consultas>. Acesso em: 24 jun. 2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Processo nº 5001530-36.2017.4.03.0000*. [S. l.], s.d. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/consultas>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRODBEKIER, Bruno. Poder regulamentar da Administração Pública. Revista de Direito Administrativo nº 233. Rio de Janeiro: Jul./Set, 2003. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2466>. Acesso em 20 de maio de 2025.

CABELLO, Andréa; PÓVOA, Luciano. Análise econômica da primeira lei de patentes brasileira. Textos para Discussão. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD192>. Acesso em 24 de abr. de 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Legalidade. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). Direito Regulatório. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002.

KIEFF, Scott. On the economics of patent law and policy. In: TAKENAKA, Toshiko. Patent law and theory: a handbook of contemporary research, Cheltenham: Edward Elgar, 2008, p.21.

LANDES, William; POSNER, Richard. The economic structure of intellectual property law. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p.374

MAIA, Livia Barboza Maia. A propriedade intelectual e o impacto sobre os não proprietários: Defesa da Concorrência. 2001. Orientador: Pedro Marcos Nunes Barbosa. Disponível em: https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Livia_Maia.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Organização Administrativa. Editora Método. 4ª Edição, 2018.

OLIVEIRA. ASCENÇÃO, José de. Direito intelectual exclusivo e liberdade. Revista ABPI nº 59 jul/ago 2002 p. 40- 49.

ZIBETTI, Fabíola Wüst. Propriedade intelectual: direito e economia na era do conhecimento. 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06062013-160840/pt-br.php>. Acesso em: 24 de abr. de 2025.

ANEXO I - Minuta de Medida Provisória e Exposição de Motivos

MINUTA DE PROJETO DE MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória N° XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Altera a denominação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI); instituída como agência reguladora submetida a regime autárquico especial, dispõe sobre sua autonomia e estrutura gerencial, altera e consolida o Plano de Carreiras e Cargos da ANAPI, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 1º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia criada pela Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ser denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI), organizado na forma de agência reguladora, nos ditames da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANAPI é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, autonomia administrativa, financeira, normativa, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e investidura a termo de seus dirigentes, estabilidade durante o mandato; bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou leis específicas voltadas a sua implementação.

§ 2º A autonomia administrativa da ANAPI é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores.

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do país a servidores do Instituto;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º A Agência deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo fixar a estrutura organizacional básica da ANAPI devendo o seu regulamento ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 1º Publicado o regimento interno da ANAPI, pela Diretoria Colegiada, ficará a agência investida no exercício das atribuições aqui previstas.

§ 2º Enquanto não for publicado o regulamento da agência, a ser aprovado por decreto da Presidência, e o Regimento Interno, a agência exercerá suas finalidades e atribuições da forma dos seus dispositivos normativos atuais.

Seção I

Da finalidade

Art. 3º A Agência Nacional de Propriedade Intelectual tem por finalidade institucional promover a defesa do sistema brasileiro de propriedade intelectual, regulando e fiscalizando, no âmbito nacional, as normas que dispõem sobre a propriedade intelectual, tendo em vista a sua função social, cultural, econômica, jurídica e técnica, visando a soberania do Brasil, em apoio às normas de proteção e defesa do consumidor, a redução de desigualdades regionais e sociais, o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre os direitos de propriedade intelectual.

Seção II

Das Competências

Art. 4º No atendimento de suas finalidades, compete à ANAPI:

I - regular a concessão dos direitos de propriedade intelectual de competência da agência;

II - implementar políticas e diretrizes gerais, bem como disciplinar e organizar o serviço público de concessão de direitos de propriedade intelectual, incluindo as suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis pela sua oferta;

III - reprimir a concorrência desleal e as falsas indicações geográficas, nos termos de regulamento;

IV - fiscalizar os direitos de propriedade intelectual concedidos, de ofício ou a requerimento de interessados, nos termos da lei; bem como instruir e decidir sobre licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual, quando o titular de tais direitos exercê-los de forma abusiva, ou, por meio destes, pratique abuso de poder econômico, após decisão proferida em processo administrativo;

V - celebrar, nos termos de regulamento específico, conforme a lei, termo de ajuste de conduta e termo de compromisso, aplicar penalidades administrativas, aplicar e arrecadar multas, bem como fiscalizar o cumprimento de tais medidas, nas condições estabelecidas em regulamento, por meio da aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) licenciamento compulsório de direitos;

d) redução de escopo ou limitações quanto à disponibilidade do direito; e

e) declaração de caducidade ou nulidade do direito.

VI - manter cadastro para os agentes de propriedade industrial, por meio de concurso de provas e títulos; bem como fiscalizar a conduta de tais agentes;

VII - disponibilizar, para agentes públicos com poder de polícia, nos termos de regulamento, os bancos de dados com informações relacionadas aos direitos de propriedade intelectual concedidos pela autarquia;

VIII- examinar e analisar pedidos referentes a direitos de propriedade intelectual, e, com base nesses exames, conceder, de acordo com critérios e por competência da lei, os direitos de propriedade intelectual, a saber:

a) as patentes de invenção e de modelo de utilidade;

b) os registros de desenho industrial;

- c) os registros de marca;
- d) os registros de indicações geográficas;
- e) os registros para jogos eletrônicos;
- f) os registros para programas de computador;
- g) os registros para topografias de circuitos integrados.

IX - averbar, de acordo com critérios e por competência da lei, os instrumentos contratuais que afetem direitos de propriedade intelectual, sob sua responsabilidade, e que impliquem em transferência de tecnologia, a saber:

- a) contratos que impliquem a cessão de direitos de propriedade intelectual;
- b) contratos de transferência de tecnologia, serviços de assistência técnica e científica e fornecimento de tecnologia;
- c) contratos de franquia;
- d) contratos e instrumentos contratuais ou correlatos para licenciamento de direitos de propriedade intelectual.

X - organizar e estabelecer normas e procedimentos administrativos para a tramitação e o exame de pedidos de concessão de direitos de propriedade intelectual, averbações contratuais e petições associadas a tais direitos ou averbações, na sua esfera de competência;

XI - emitir os documentos comprobatórios da Concessão de Direitos de Propriedade Intelectual, bem como Certificado das Averbações de Instrumentos Contratuais e comprovantes de anotação, deferimento ou averbação das petições associadas;

XII - julgar os recursos administrativos em matéria de sua responsabilidade; bem como os procedimentos administrativos de nulidade de concessão de direitos, e ainda, os processos administrativos relativos a Caducidade de patentes ou registros;

XIII - implementar e executar a política nacional de propriedade intelectual;

XIV- monitorar a evolução do sistema brasileiro de inovação, por meio da publicação de estatísticas, relatórios e estudos, auxiliando o governo federal na elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento do ecossistema de inovação;

XV - elaborar e executar política de disseminação de propriedade intelectual, no âmbito nacional e nos âmbitos regionais e locais, bem como acompanhar instrumentos de fomento às atividades econômicas locais no que diz respeito à matéria de Propriedade Intelectual;

XVI - opinar, a pedido ou de ofício, em editais e outros instrumentos de fomento, nos diversos setores econômicos, de modo a incentivar a devida proteção e efetiva exploração da propriedade industrial e intelectual; bem como estabelecer parcerias, instrumentos de cooperação ou consultoria, com entes do setor público e privado que concedem tais fomentos;

XVII - planejar, gerir, executar, aplicar e fiscalizar a alocação de recursos do Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), autorizado por meio desta lei; bem como os recursos e fundos de natureza contábil que sejam atribuídos ao INPI;

XVIII - promover a propriedade intelectual no plano nacional e internacional, atuando em colaboração com organismos internacionais e em consonância com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial do país;

XIX - aprovar a tabela de retribuição dos serviços prestados pela Agência, bem como aprovar reajustes, revisões e política de isenções e descontos nos referidos valores, ouvidos o Conselho Consultivo da ANAPI e o Ministério supervisor;

XX - guardar e administrar os dados e as informações sobre os direitos de propriedade intelectual que forem concedidos pela Agência;

XXI - prestar apoio técnico e administrativo aos Ministérios em matéria de propriedade intelectual;

XXII - atuar em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais, em comissões e grupos intra ou inter ministeriais relativos à Propriedade Intelectual; e sendo responsável por secretariar tais comissões e grupos, votar e acompanhar discussões, bem como acompanhar e executar deliberações ;

XXIII - articular-se e atuar em conjunto com órgãos e entidades dos demais entes federados, órgãos e unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário; nos temas relativos à Propriedade Intelectual, bem como os assuntos relativos à ANAPI, sua esfera de finalidades, competências e objetivos;

XXIV - articular-se com outros órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para acompanhamento e execução de política nacional de combate à falsificação e contra os crimes relativos à propriedade industrial e intelectual, bem como expedir Certificados e documentos vinculados ao Diretório Nacional de Combate à Falsificação, que funciona junto à Agência;

XXV - promover a participação da sociedade civil nos sistemas relativos à Propriedade Intelectual, bem como os sistemas de licenciamento de direitos de propriedade intelectual e outras formas de transferência de tecnologia;

XXVI - manter parcerias com entidades públicas e privadas para o fomento da proteção à propriedade intelectual, para a educação em matéria de propriedade intelectual, bem como fomentar a negociação, compra, venda e licenciamento de ativos de propriedade intelectual sob sua responsabilidade.

§ 1º A ANAPI deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos da Lei n.º 12.259, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º A ANAPI deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 3º As competências de fiscalização dos títulos públicos concedidos serão exercidas de ofício ou por solicitação de qualquer interessado mediante a instauração de processo administrativo, nos termos de regulamento e nas hipóteses em que o ato praticado viole a função social da propriedade industrial e intelectual, ou cause impacto sistêmico à ordem econômica e social no setor regulado pela ANAPI.

§ 4º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANAPI em processo administrativo destinado à fiscalização dos títulos públicos concedidos pela agência constitui infração punível com multa diária, em valor estabelecido em regulamento, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do agente econômico.

§ 5º As ações de fiscalização de títulos públicos concedidos pela ANAPI poderão ensejar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, bem como a aplicação das penalidades previstas no inciso V do art. 4º.

§ 6º A ANAPI articulará sua atuação com outros órgãos e entidades do poder público, com competências normativas e sancionatórias afetas ao tema de propriedade intelectual, nas matérias de competência da agência.

§ 7º Os regulamentos e normas editados pela ANAPI, de interesse dos agentes econômicos e dos usuários dos seus serviços em geral serão sempre precedidos de análise de impacto regulatório, consultas ou audiências públicas, nas hipóteses prescritas em lei, e na forma de regulamento específico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAPI

Art. 5º A ANAPI será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) pessoas ocupantes de cargo de Diretores ou Diretoras, sendo uma destas pessoas nomeada como Diretor ou Diretora-Presidente.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados por ato do Presidente da República, por indicação do titular do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprir de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

§ 2º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, 2 (dois) diretores por 5 (cinco) anos, 2 (dois) diretores por 6 (seis) anos e 1 (um) diretor por 7 (sete) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 3º As pessoas ocupantes de cargos na Diretoria Colegiada ficam impedidas de exercerem atividade ou de prestarem qualquer serviço no setor regulado pela ANAPI, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

§ 4º As pessoas ocupantes de cargos na Diretoria Colegiada são impedidas do exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 5º A vedação contida no §4º deste artigo não se aplica ao exercício de atividades de ensino e pesquisa, decorrentes de vínculos com entidades públicas ou privadas no país; e ao exercício não remunerado de membro de colegiados, conselhos, comitês ou afins, em que tal exercício se deva exclusivamente por ônus do cargo de Diretor ou Diretora da ANAPI.

Art. 6º A estrutura organizacional da agência será definida em decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas

Art. 7º A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, de caráter permanente.

Seção I

Da competência da Diretoria Colegiada

Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANAPI;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANAPI;

III - aprovar o regimento interno da ANAPI, definindo a área de atuação de cada unidade administrativa;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à propriedade intelectual;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre as atividades da ANAPI;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados, ressalvada a competência para instrução técnica de recursos e nulidades administrativas à unidade com competência regimentalmente delimitada;

VII - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANAPI aos órgãos competentes;

IX - aprovar os valores das Retribuições pelos serviços prestados pela ANAPI, ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Conselho Consultivo;

X - decidir pela aquisição, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANAPI; sendo ouvido o Conselho Consultivo nos casos que envolvam bens imóveis;

XI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANAPI;

XII - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos; bem como a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XIII - demais competências que venham a ser definidas pelo Regimento Interno da ANAPI.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

§ 2º As decisões relacionadas às competências institucionais da ANAPI serão tomadas de forma colegiada, por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Seção II

Da competência do Diretor-Presidente

Art. 9º Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANAPI;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir questões urgentes ad referendum da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - assinar contratos e convênios e ordenar despesas, sendo admitida a delegação;

VIII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

IX - encaminhar ao MDIC e ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

X - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANAPI.

Seção III

Do Conselho Consultivo

Art. 10. O Conselho Consultivo será composto:

- I - pelo Diretor-Presidente da ANAPI, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;
 - II - por dois representantes de áreas técnicas da ANAPI, designados pelos respectivos Diretores;
 - III - por dois representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
 - IV - Por um representante:
 - a) da Casa Civil da Presidência da República;
 - b) do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - c) do Ministério da Agricultura e Pecuária;
 - d) do Ministério das Relações Exteriores;
 - e) do Ministério da Saúde;
 - f) do Ministério da Fazenda;
 - g) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
 - h) do Ministério da Educação;
 - i) do Ministério da Defesa;
 - j) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
 - V - Por dois representantes do corpo funcional da ANAPI, eleitos dentre servidoras e servidores estáveis, na forma definida em regulamento;
 - VI - Por representantes de entidades da sociedade civil e dos setores econômicos, educacionais, científicos, tecnológicos e de inovação, nas áreas afetas à atividade da ANAPI, na forma definida em regulamento.
- § 1º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos III, IV, V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes no Conselho Consultivo.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo da ANAPI será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 11. O funcionamento e as competências afetas ao Conselho Consultivo serão conferidas por meio de Regimento Interno aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelo Conselho Consultivo não possuem força vinculativa.

Art. 12. Os membros do Conselho Consultivo, que não receberão remuneração para o exercício da função, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Diretor-Presidente da ANAPI, membro natural do Conselho Consultivo na duração de seu mandato.

CAPÍTULO III

PLANO DE GESTÃO

Art. 13. A ANAPI deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da Autarquia que possam afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

§ 2º A ANAPI, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pela Diretoria Colegiada, disponibilizar-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 14. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da ANAPI e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º O Plano de Gestão anual da ANAPI será integrado pela Agenda Regulatória, conforme previsto no art. 21 da Lei n.º 13.848, de 2019.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 3º A ANAPI, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar-lo-á na sede da Agência e no respectivo sítio na internet.

§ 4º O plano de gestão anual da ANAPI deverá ser realizado em estrita observância ao constante da Lei n.º 13.848, de 2019, em consonância com os princípios institucionais e com o regimento interno da agência.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 15. Constituem patrimônio da ANAPI os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 16. Constituem receitas da agência:

I - o produto resultante da arrecadação das retribuições relativas aos direitos de propriedade intelectual sob sua responsabilidade;

II - a retribuição por serviços técnicos ou específicos de quaisquer naturezas prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas e penalidades resultantes do exercício de suas atribuições, bem como produto de suas ações de fiscalização;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - os valores arrecadados em virtude de ações de capacitação oferecidas pela ANAPI, na forma de regimento interno;

XII - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I a XI deste artigo.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão creditados diretamente à ANAPI, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 17. O valor da Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será definido nos termos de ato infralegal aprovado pela Diretoria Colegiada, ouvidos o MDIC e o Conselho Consultivo.

Art. 18. A Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será recolhida em conta vinculada à agência.

Art. 19. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANAPI e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da agência e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Parágrafo único. Não se incluem no caput deste artigo os valores que devam ser pagos a título de retribuição pela concessão de direitos ou para a prática de ato processual, aos quais aplica-se o disposto na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 20. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Federal Especializada, em exercício na agência ou pelo órgão de execução a quem a Procuradoria-Geral Federal atribuir essa função.

Art. 21. O Poder Executivo poderá constituir Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), mediante alocação de percentuais das receitas de que trata o art. 16 desta Medida Provisória; e nas condições estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ANAPI, mediante parecer do Conselho Consultivo e ato da Diretoria Colegiada, executará e administrará o FDPI, preferencialmente nas ações destinadas a:

I - Garantir a participação efetiva da ANAPI nos fóruns nacionais e internacionais da propriedade intelectual, de que fizer parte;

II - Garantir a disseminação e divulgação da propriedade intelectual no país, estabelecendo a presença da ANAPI em todas as unidades federativas;

III - Garantir a estrutura física adequada ao funcionamento da ANAPI, bem como a modernização de seu parque tecnológico e sistemas, de modo a fomentar a proteção da propriedade intelectual, aperfeiçoar rotinas de exame e melhorar os prazos de espera pela análise de tais direitos;

IV - Consolidar a integração latino-americana da ANAPI, bem como a participação da agência na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na Organização Mundial do Comércio, no Mercosul, no BRICS, no G20 e em outros fóruns relacionados à política nacional de propriedade intelectual;

V - Fortalecer a presença internacional da ANAPI, de modo a promover ações de treinamento e capacitação para profissionais de outros escritórios governamentais de propriedade intelectual, preferencialmente os de países em desenvolvimento;

VI - Alocar recursos para custear editais voltados às atividades de disseminação, educação e fomento à proteção da Propriedade Intelectual, bem como voltados à criação de soluções organizacionais e tecnológicas para as atividades da agência.

Art. 23. A ANAPI, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES

Art. 24. Os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XXI - Regulação e Fiscalização de Propriedade Intelectual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade intelectual; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade intelectual; bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XXII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Propriedade Intelectual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade intelectual bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. "

" Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei:

....."

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções."

Parágrafo Único. O Anexo III da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004 passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 25. A partir de 1º de abril de 2026, as carreiras e cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei n.º 11.355, de 2006, ficam reorganizados em:

I – o cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, e o cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, em cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Propriedade Intelectual, conforme tabela de correlação presente no Anexo III;

II – o cargo de Técnico em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, da Carreira de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Intelectual, conforme tabela de correlação Anexo III;

III – o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, em cargo de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo III, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei n.º 10.871, de 2004, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV – o cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo III, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei n.º 10.871, de 2004, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei n.º 11.355, de 2006, serão automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual, Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo III.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput também será aplicado aos aposentados e pensionistas, respeitando-se as regras da legislação vigente.

Art. 27. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão reorganizados nos cargos equivalentes a que se refere o art. 25 desta Medida Provisória.

Art. 28. O desenvolvimento do servidor nos cargos a que se refere o art. 25 desta Medida Provisória se dará conforme estabelecido no art. 10 da Lei n.º 10.871, de 2004.

Art. 29. A investidura e os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo nos cargos a que se refere o art. 25 desta Medida Provisória se dará conforme estabelecido no art. 14 da Lei n.º 10.871, de 2004.

Art. 30. O concurso público para o Quadro de Pessoal do INPI com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 25.

Art. 31. A partir de 1º de abril de 2026, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 25 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II.

Art. 32. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 25, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da

concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo II.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 33. Aplica-se o disposto nos art. 31 e 32 desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 25, na forma da Lei.

Art. 34. Ato da Diretoria Colegiada da ANAPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos da ANAPI (CCANAPI), com o objetivo específico de acompanhar a implementação e propor alterações para o aperfeiçoamento dos cargos de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual e de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual, bem como dos cargos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo com exercício e lotação na ANAPI.

Parágrafo único. A CCANAPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pela Diretoria Colegiada da ANAPI e por servidores eleitos por seus pares.

Art. 35. Os servidores ativos e aposentados ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI ou de outras carreiras e cargos que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2025, serão reorganizados nas carreiras e cargos referidos no art. 25, de acordo com as regras estipuladas nos arts. 25 e 26 desta Medida Provisória e com as tabelas de correlação do Anexo IV.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á somente mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112, de 1990.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Ficam mantidos na ANAPI:

I - o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas pertencentes ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ora denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual;

II - os saldos orçamentários da conta vinculada ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial para atender às despesas de estruturação e manutenção do Instituto, ora organizado em Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo único. Até que se concluem as adequações necessárias na ANAPI, o MDIC deverá assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da agência.

Art. 37. Aplica-se à ANAPI o disposto na Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 38. São estendidas à ANAPI, após a assinatura e enquanto estiver vigente o plano de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos vigentes para as autarquias especiais previstas na Lei n.º 13.848, de 2019.

Art. 39. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, publicará o Decreto previsto no art. 2º desta Medida Provisória, regulamentando a ANAPI, inclusive quanto à sua estrutura organizacional, física, estrutura de cargos comissionados e funções comissionadas e funcionamento.

Parágrafo único. O Decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANAPI como agência reguladora sob regime autárquico especial, por prazo não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 40. A ANAPI gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 41. A Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) passa a ser denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI) organizado na forma de agência reguladora, nos ditames da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.”

“Art. 2º A ANAPI tem por finalidade institucional promover a defesa do sistema brasileiro de propriedade intelectual, regulando, no âmbito nacional, as normas que dispõem sobre a propriedade intelectual, tendo em vista à sua função social, cultural, econômica, jurídica e técnica, visando a soberania do Brasil e o

desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre os direitos de propriedade intelectual.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

II - pela Agência Nacional de Propriedade Intelectual - ANAPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

.....

Parágrafo Único. A ANAPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

“ Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pela ANAPI, conterá:

.....” (NR)

“Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, à ANAPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

.....” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pela ANAPI ou indicada em acordo internacional.” (NR).

“Art. 30.

.....

§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público na ANAPI.” (NR)

“Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, a ANAPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pela ANAPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse, nos termos dos Art. 182-A desta lei.” (NR)

“Art. 59. A ANAPI fará as seguintes anotações:

.....” (NR)

“Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado na ANAPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

.....” (NR)

“Art. 64. O titular da patente poderá solicitar à ANAPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º A ANAPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado na ANAPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

.....” (NR)

“Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer à ANAPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º Para efeito deste artigo, a ANAPI observará o disposto no § 4º do art. 73.

.....” (NR)

“Art. 73.

.....

§ 4º Havendo contestação, a ANAPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão à ANAPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

.....

§ 7º Instruído o processo, a ANAPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

.....” (NR)

“Art. 75.

§ 1º. A ANAPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

.....” (NR)

“Art. 80.

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, a ANAPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.” (NR)

“Art. 84.

§1º. O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pela ANAPI.

.....” (NR)

“Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pela ANAPI, conterà:

.....” (NR)

“Art. 103. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, à ANAPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

.....” (NR)

“Art. 111.

Parágrafo único. A ANAPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.” (NR)

“Art. 115. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, a ANAPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 116. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 182-A”. (NR)

“Art. 126.

.....

§ 2º A ANAPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.” (NR)

“Art. 136. A ANAPI fará as seguintes anotações:

.....” (NR)

“Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado na ANAPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

.....

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado na ANAPI.” (NR)

“Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada à ANAPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.” (NR)

“Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pela ANAPI, conterà:

.....” (NR)

“Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, à ANAPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.” (NR)

“Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido conforme estabelecido pelo Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pela ANAPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse, nos termos do Art. 182-B desta lei” (NR)

“Art. 182. A ANAPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.” (NR)

“TÍTULO IV-A- DAS AÇÕES JUDICIAIS

Art. 182-A A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e poderá ser proposta a qualquer tempo de sua vigência, pela ANAPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º A nulidade da patente poderá ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa, impondo-se a participação da ANAPI sempre que esteja vigente no momento da arguição.

§ 2º A ANAPI será intimada para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do réu titular da patente, o qual será de 60 dias;

§ 3º A ANAPI poderá abster-se de contestar o pedido ou migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente;

§ 4º A ANAPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário desista, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação, transija sobre direitos controvertidos ou de qualquer forma deixe de fazer parte do processo judicial;

§ 5º Eventual migração de polo pela ANAPI não impõe o rateio de despesas processuais;

§ 6º Em havendo perícia judicial, independentemente do resultado final da demanda, não será a ANAPI condenada a arcar com seus custos, exceto nos casos em que requeira ao Juízo tal diligência como meio de prova;

§ 7º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

§ 8º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, a ANAPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

Art.182-B A ação de nulidade de marca será ajuizada no foro da Justiça Federal e poderá ser proposta pela ANAPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de cinco anos, contados da expedição do certificado de registro.

§ 1º A ANAPI será intimada para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do réu titular da marca, o qual será de 60 dias;

§ 2º A ANAPI poderá abster-se de contestar o pedido ou migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente;

§ 3º A ANAPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário desista, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação, transija sobre direitos controvertidos ou de qualquer forma deixe de fazer parte do processo judicial;

§ 4º Eventual migração de polo pela ANAPI não impõe o rateio de despesas processuais;

§5º Em havendo perícia judicial, independentemente do resultado da demanda, não será a ANAPI condenada a arcar com seus custos, exceto nos casos em que requeira ao Juízo tal diligência como meio de prova;

§6º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios;

§7º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, a ANAPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

Art. 182-C Quando o direito em litígio for anulado com base em fundamentos que não foram apreciados em sede administrativa, não será imposto à ANAPI o ônus da sucumbência.

Art. 182-D O Poder Judiciário poderá, nos termos de regulamento específico, estabelecer varas especializadas em matéria de propriedade intelectual; e para tanto:

§ 1º Nas ações em que a agência não figurar como autora, ré, litisconsorte, assistente ou outro tipo de intervenção, poderá haver requisição de informações específicas diretamente à ANAPI;

§ 2º Nas ações em que a agência seja parte, como autora, ré, litisconsorte necessário, assistente ou outro tipo de intervenção, em que se discuta a validade de atos administrativos praticados em processos de direitos de propriedade intelectual, a ANAPI somente se manifestará após os prazos de contestação das partes privadas, quando aplicável.” (NR)

“Art. 211. A ANAPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

.....” (NR)

“Art. 212.

.....

§ 3º Os recursos serão decididos conforme estabelecido no Regimento Interno da ANAPI, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, a ANAPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

.....” (NR)

“Art. 220. A ANAPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.” (NR)

“Art. 221.

.....

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pela ANAPI.” (NR)

“Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial da ANAPI.” (NR)

“CAPÍTULO V

DOS ATOS DA ANAPI” (NR)

“Art. 226. Os atos da ANAPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

.....” (NR)

“Art. 227. As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pela ANAPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.” (NR)

“Art. 228. O valor da Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será definido nos termos de ato infralegal aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI, ouvidos o Conselho Consultivo e o órgão da administração pública federal a que estiver vinculada a ANAPI.” (NR)

“Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo a ANAPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

.....” (NR)

“Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo a ANAPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.” (NR)

“Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações na ANAPI, para assegurar à Agência autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

.....

II - propor tabela de salários para os seus servidores, sujeita à aprovação do órgão da administração pública federal a que estiver vinculada a ANAPI;

.....

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios da ANAPI.” (NR)

Art. 43. A Lei nº 13.848, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.

XII - a Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI).

Art. 44. Revogam-se:

I - O artigo 5º da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970;

II - Os artigos 57, 174, 175, 240 e 241 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - Os artigos 89 a 109 da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso III do art. 43, a partir de primeiro de abril de 2026.

Brasília, em XX de XXXXX de XXXX.

ANEXO I

(Anexo III à Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º”

Tabela I

.....

Tabela II - Vigente a partir de 1º de abril de 2026

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
		III
		II
		I
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	C	
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		

	B	V
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV
Analista Administrativo		III
Técnico Administrativo		II
Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual		

		I
Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual		

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, DE ANALISTA ADMINISTRATIVO, DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO

a) cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	29.119,71
	IV	28.354,15
	III	27.608,72
	II	26.882,88
	I	26.176,12
C	V	25.169,35
	IV	24.555,46
	III	23.956,55
	II	23.372,24
	I	22.802,19
B	V	21.914,64
	IV	21.380,14
	III	20.858,67

	II	20.349,93
	I	19.853,59
A	V	19.187,65
	IV	18.811,42
	III	18.442,57
	II	18.080,95
	I	17.726,42

b) cargo de Analista Administrativo:

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	27.081,95
	IV	26.369,97
	III	25.676,70
	II	24.980,77
	I	24.301,27
C	V	23.345,01
	IV	22.750,81
	III	22.175,65
	II	21.607,31
	I	21.057,24
B	V	20.211,66
	IV	19.693,10
	III	19.186,15
	II	18.689,42

	I	18.204,78
A	V	17.594,15
	IV	17.249,16
	III	16.910,95
	II	16.579,36
	I	16.254,27

c) cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	14.543,18
	IV	14.160,84
	III	13.788,55
	II	13.408,54
	I	13.049,40
C	V	12.226,52
	IV	11.937,88
	III	11.663,01
	II	11.403,01
	I	11.157,65
B	V	10.543,43
	IV	10.283,22
	III	10.090,07
	II	9.909,45
	I	9.741,30

A	V	9.414,55
	IV	9.229,95
	III	9.048,97
	II	8.871,54
	I	8.697,59

d) cargo de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	14.046,10
	IV	13.676,82
	III	13.317,26
	II	12.938,50
	I	12.576,24
C	V	11.750,48
	IV	11.458,63
	III	11.184,21
	II	10.921,67
	I	10.674,68
B	V	10.007,72
	IV	9.800,44
	III	9.604,41
	II	9.420,50
	I	9.251,23
A	V	8.940,92

	IV	8.765,60
	III	8.593,73
	II	8.425,23
	I	8.260,02

ANEXO III

(Anexo III-B à Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, DE ANALISTA ADMINISTRATIVO, DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

a) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Intelectual, na reorganização do antigo cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA SÊNIOR EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	ESPECIAL	I	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

b) Cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Intelectual

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR EM	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM
		II	IV		

TECNOLOGIST A EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	PROPRIEDADE INDUSTRIAL	I	III		REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
	I	II			
	B	VI	I	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargo de Analista Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
ANALISTA EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA ADMINISTRATIVO		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

d) Cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		VI	I			
		V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			A
		A	II	II		
	I		I			
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			

e) Cargo de Técnico Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		VI	I			
		V	V	B		
		IV	IV			
		A	III			III
	II		II			
	I		I			
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

a) Cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR / TECNOLOGISTA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL L	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI	I	
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

		I	I		
--	--	---	---	--	--

b) Cargo de Analista Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA ADMINISTRATIVO		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

c) Cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Intelectual

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
TÉCNICO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

d) Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
CARGOS DO NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO INPI, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL/ ANALISTA ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	A	I	I	A		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos n.º X

Brasília, x de x de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Submetemos à sua elevada apreciação a proposta, que visa estruturar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) como Agência Reguladora, a ser denominada Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI), bem como promover alterações em dispositivos da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019.
2. A proposta aqui visa aprimorar o marco normativo para uma melhor regulação, fiscalização e concessão dos direitos de propriedade industrial e intelectual, nos termos da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), melhorar o ambiente de negócios e de inovação no Brasil, bem como promover a cultura de proteção à propriedade industrial e intelectual. Trata-se de medida necessária para a devida estruturação e autonomia da futura ANAPI. A presente proposta busca aplicar, na futura ANAPI, o modelo de governança bem sucedido das demais Agências Reguladoras vinculadas ao Poder Executivo Federal.
3. A presente proposta foi fruto de trabalho executado no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com a instituição de Grupo de Trabalho, mediante a publicação de Portaria de Pessoal INPI n.º 155, de 30 de agosto de 2024, composto por servidoras e servidores das carreiras do INPI e coordenados pelo Diretor de Administração do INPI. Foram realizados estudos, desde a implantação do GT, com vistas a buscar as melhores práticas na Administração Pública Federal, por meio de estudo comparativo. Também foi realizado um estudo comparativo do cenário internacional, dentre as agências governamentais que executam a Propriedade Industrial, referência em outros países do mundo, a saber Estados Unidos da América (USPTO - United States Patent and Trademark Office); Reino Unido (IPO - Intellectual Property Office), Índia (IP INDIA - Office of Controller General of Patents, Designs & Trade Marks), Peru (INDECOPI - Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual), França (INPI - Institut national de la propriété industrielle) e México (IMPI - Instituto Mexicano de la Propiedad Industrial).
4. A presente proposta busca estabelecer medidas necessárias para resolver problemas sistêmicos do INPI ao longo das últimas décadas, como a constante evasão de servidores

para outras carreiras mais atrativas do segmento público e privado, o crescente número de pedidos de direitos de propriedade industrial, notadamente Marcas e Patentes, o aumento do prazo para a solução de tais exames, e ainda, a demanda do próprio segmento de mercado já regulado pelo INPI, no que diz respeito às etapas de regulação, fiscalização, combate à concorrência desleal, aproveitamento parasitário, pirataria e contrafação.

5. O INPI, ao longo dos últimos anos, vem tomando medidas pontuais para solucionar tais problemas, como os constantes pedidos de autorização para realização de concursos públicos, adoção de novas tecnologias, recentes programas de combate ao backlog de Patentes, e a implantação e consolidação do Diretório Nacional de Combate à Falsificação de Marcas (projeto em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública). No entanto, tais medidas pontuais, apesar de terem sido reconhecidas pelas partes interessadas, do Poder Público e dos setores econômicos envolvidos com a propriedade intelectual, não são suficientes para dar cabo aos crescentes e futuros desafios, sendo necessária uma reformulação da própria função do INPI, estruturando-se como agência reguladora.
6. O INPI é reconhecido pela excelência no cenário global da proteção à propriedade intelectual, e adota medidas constantes para ampliar a sua participação e internacionalização. Atualmente, o INPI executa uma série de acordos internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), notadamente o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT - Patent Cooperation Treaty), o Protocolo de Madri (Registro Internacional de Marcas) e o Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais. O enquadramento do INPI como uma agência reguladora, e seu respectivo modelo de governança, será de suma importância para fortalecer a participação brasileira no regime internacional de propriedade intelectual e ampliar o seu processo de internacionalização.
7. O INPI mantém uma estrutura de promoção regional da propriedade industrial e intelectual, por meio da presença de servidores das áreas finalísticas do órgão em alguns Estados da Federação, permitindo a disseminação da cultura de proteção à propriedade intelectual, favorecendo o desenvolvimento econômico regional. A estruturação em agência reguladora e seu respectivo modelo de governança tem por objetivo consolidar a presença nacional do INPI, futura ANAPI, em todo o território nacional.
8. Além disto, a presente minuta de Medida Provisória busca autorizar o Poder Executivo a destinar parte dos recursos arrecadados pelo INPI, futura ANAPI, para um fundo específico, o Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), destinado à modernização do parque tecnológico, à ampliação da divulgação da PI, à promoção de ações de treinamento e à capacitação sobre o tema, bem como apoio à regionalização dos serviços.
9. A presente proposta busca consolidar a atuação do INPI, futura ANAPI, como modelo de referência na fiscalização e regulamentação do uso da propriedade intelectual, com a execução do poder de polícia administrativa, em parceria com outros órgãos e instâncias

do Poder Público, de modo a dar efetividade à proteção da Propriedade Intelectual pelos atores econômicos nacionais e internacionais.

10. A proposta aqui apresentada busca ainda atender a uma demanda por maior efetividade da regulação e fiscalização da propriedade intelectual, buscada pelos mais diversos atores envolvidos com a temática da propriedade intelectual. Recentes manifestações da Associação Brasileira de Propriedade Industrial (ABPI), Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Industrial (ABAPI) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI), entre outras, buscam uma maior autonomia e melhora da governança do INPI, futura ANAPI, de modo a executar a sua finalidade institucional e suas competências temáticas.
11. O modelo de governança criado para o INPI, futura ANAPI, busca delimitar prazos de mandatos e competências para sua futura Diretoria Colegiada, além de garantir a participação social, dos segmentos público e privado, em um futuro Conselho Consultivo, de caráter permanente; medida esta que adota uma referência já vista em outras agências reguladoras, bem como nas entidades governamentais de propriedade intelectual em outros países.
12. A urgência e relevância da presente matéria se justifica pela necessidade de aprimorar o modelo de governança do INPI, futura ANAPI, e estabelecer as medidas necessárias dentro da agência reguladora, de modo a fornecer estrutura compatível com as metas e prazos já estabelecidos pelo Governo Federal na Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), instituída pelo Decreto n.º 10.886, de 7 de dezembro de 2021.
13. Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Anexo II: Questionário submetido aos escritórios estrangeiros

QUESTIONÁRIO SOBRE A ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E O FUNCIONAMENTO INSTITUCIONAL DE ESCRITÓRIOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM PAÍSES SELECIONADOS.

Prezados/as,

Informamos que o Governo brasileiro, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, deu início a um relevante esforço de estudo e debate com fins de promover e elaborar uma nova legislação sobre a organização da Administração Pública.

Nesse contexto, reconhecendo a posição de referência internacional desta [nome da Instituição], e visando a prestar suporte ao projeto de atualização do modelo institucional e organizacional do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) brasileiro, solicitamos a sua gentil colaboração em responder aos questionamentos elencados abaixo.

1. IDENTIFICAÇÃO E CARGO DA PESSOA OU UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONDENTE (favor informar um meio de contato):

2. QUAL A NATUREZA JURÍDICA ATUAL DA INSTITUIÇÃO? A INSTITUIÇÃO PASSOU POR ALGUMA REFORMA ADMINISTRATIVA OU TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL RELEVANTE OU RECENTE? (favor indicar a legislação pertinente):

3. QUAL É A ATUAL ESTRUTURA REGIMENTAL BÁSICA? (modelo presidencial, diretoria hierarquizada ou colegiada, conselho, junta administrativa etc.):

4. QUAL A POSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO NA ESTRUTURA HIERÁRQUICA GOVERNAMENTAL? QUANTAS INSTÂNCIAS SEPARAM A INSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA DE ESTADO / PODER EXECUTIVO?

5. A INSTITUIÇÃO POSSUI ALGUM MECANISMO FORMAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL? EM CASO AFIRMATIVO, DESCREVER O SEU FUNCIONAMENTO? (favor indicar a legislação pertinente):

6. QUAL O GRAU DE DEPENDÊNCIA ORÇAMENTÁRIA DA INSTITUIÇÃO? QUAL A SUA RELAÇÃO COM O TESOIRO NACIONAL? POSSUI AUTONOMIA PARA ADMINISTRAR OS PRÓPRIOS RECURSOS OU DEPENDE DE AUTORIZAÇÕES DE INSTÂNCIAS SUPERIORES OU DE INSTITUIÇÕES DE CONTROLE?

7. QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA DA INSTITUIÇÃO? CASO EXISTAM PRÓPRIAS, COMO SÃO DEFINIDAS? (favor indicar a legislação pertinente):

8. ALGUMA PARTE DA EVENTUAL ARRECADAÇÃO É DESTINADA AO TESOIRO NACIONAL? COMO SÃO EMPREGADOS OS RECURSOS QUE SÃO RETIDOS OU MANTIDOS PELA INSTITUIÇÃO?

9. A INSTITUIÇÃO ADMINISTRA OU RECEPCIONA RECURSOS DE ALGUMA FONTE OU FUNDO DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, OU QUE ENVOLVA FINANCIADORES NÃO GOVERNAMENTAIS? (favor indicar a legislação pertinente):

10. A INSTITUIÇÃO POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E / OU ORÇAMENTÁRIA? EM CASO NEGATIVO, QUAL A AUTORIDADE QUE ORIENTA OU COORDENA A GESTÃO E OS GASTOS INSTITUCIONAIS?

11. COMO OCORRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS? EXISTE AUTONOMIA NA GESTÃO DE EMPREGADOS EM TODAS AS ÁREAS? EM CASO NEGATIVO, OS PROCEDIMENTOS E REGRAS EXISTENTES SÃO EFICAZES EM PROVER AS NECESSIDADES DE FORÇA DE TRABALHO FRENTE À DEMANDA PELOS SERVIÇOS ATUALMENTE PRESTADOS? (favor indicar a legislação quando pertinente):

12. NO CASO DESTA INSTITUIÇÃO, O REGIME DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS É SEMELHANTE AO UTILIZADO NO SETOR PRIVADO OU SEGUE ALGUMA REGRA GERAL APLICÁVEL AO SERVIÇO PÚBLICO, OU AINDA É UM MODELO ESPECÍFICO, COM CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADAS? A REMUNERAÇÃO PRATICADA É CONSIDERADA COMPETITIVA E CAPAZ DE FIXAR MÃO DE OBRA?

13. EXISTEM NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS OU DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS QUE ENSEJARIAM REFORMAS OU MUDANÇAS INSTITUCIONAIS? COM QUE GRAU DE URGÊNCIA? CASO EXISTAM, QUAIS SERIAM AS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DE TAIS MUDANÇAS?

14. POR FIM, PODERIA LISTAR AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA INSTITUIÇÃO, INCLUINDO AS QUE SÃO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADAS COM OUTRAS INSTITUIÇÕES? (por exemplo, regulação, concessão de direitos, fiscalização, defesa da concorrência etc.):

15. OUTROS COMENTÁRIOS / CONTRIBUIÇÕES:

Manifestamos, desde já, o nosso agradecimento e apreço pela participação e permanecemos à disposição para os esclarecimentos que sejam necessários.

Cordialmente,

Anexo III: Tabela Resumo Benchmarking Internacional

Instituto	Enquadramento Jurídico	Estrutura Regimental Básica	Níveis Hierárquicos até o Chefe do Poder Executivo
INPI (BR)	Autarquia Federal (Decreto Lei 200/67 - Lei 5.648/1970)	Presidente, 4 Diretores, Mandato Sem Prazo fixo, Presidente Indicado pelo Ministro (MDIC) - Estrutura definida por Decreto Presidencial.	3: Presidente do INPI -> Ministro (MDIC) -> Presidente da República
IMPI (MX)	Organismo Descentralizado (Administração Pública ParaEstatal) com patrimônio e personalidade jurídica própria	Junta de Governo (Conselho, 10 membros); Diretor Geral do IMPI.	3: Diretor Geral do IMPI -> Secretaria de Economia -> Presidência da República
INPI (FR)	Estabelecimento Público de Caráter Administrativo	Diretor Geral do INPI; Conselho de administração (14 membros)	3: Diretor Geral do INPI - Ministro da área (indústria) - Presidente da República
INDECOPI (PE)	organismo público especializado com personalidade jurídica de direito público interno	Conselho Diretivo (5 membros); Presidência Executiva; Gerência Geral	3 (ou 2) - Presidente Executivo do INDECOPI; Presidência do Conselho de Ministros; Presidência da República. (OBS).
IPO (UK)	Agência Executiva do Departamento Ministerial de Ciência, Inovação e Tecnologia (DSIT)	CEO, Diretor de Finanças, Diretor de Pessoas e Lugares, Diretor Interino de Estratégia, Diretor de Negócios e Política Internacional, Diretor de Política e Enforcement, Diretor de Dados e Tecnologia e Vice-Chefe Executivo/Diretor de Serviços	Primeiro-Ministro>DSIT>UK IPO
IPINDIA (IN)	Autoridade Estatutária designada pelo Governo Central	7 escritórios formam o Escritório da CGPDTM: I) RGNIIPM & PIS (Sistema de Informação de Patente); II) Escritório de Patente; III) Escritório de Design; IV) Registro de Marcas; V) Registro de Indicações Geográficas; VI) Registro SCICLD e VII) Registro de Direitos Autorais.	4º nível: Controladoria-Geral > Departamento de Promoção da Indústria e Comércio > Ministério de Comércio e Indústria > Presidência do País
USPTO (US)	Agência Federal do Departamento de Comércio	Subsecretaria de Comércio para a PI e Diretoria Geral do USPTO / Comitê Executivo (atualmente com 14 pessoas incluindo a Diretora Geral)	Diretora Geral do USPTO/Subsecretária de Comércio para PI -> Secretária do Departamento de Comércio -> Presidente

Instituto	Participação social	Autonomia Administrativa
INPI (BR)	Consultas públicas quanto a atos normativos específicos, reunião com o governo e usuários do sistema.	Estrutura Jurídica - Lei; Estrutura Regimental - Decreto da Presidência da República; Regimento Interno - Presidente do INPI
IMPI (MX)	A Junta de Governo possui membros indicados pelos Ministérios	Estrutura Jurídica - Lei da Propriedade Industrial; com base na Lei Federal das Entidades paraestatais; Decreto Regulamento do IMPI;
INPI (FR)	Conselho de Administração (pessoas do setor público e do setor privado, inclui personalidade do setor econômico - presidente do Conselho; advogados da área de PI e dois funcionários do próprio INPI)	Estrutura jurídica básica (diretor geral e conselho) definido pelo Código da Propriedade Industrial. - Regimento Interno não encontrado.
INDECOPI (PE)	Órgão Consultivo, participação de membros da atividade pública e privada que guardem relação com o rol de funções do INDECOPI, nomeados pelo Conselho Diretivo	Autonomia total exercida por meio do Conselho Diretivo
IPO (UK)	UKIPO faz consultas públicas sobre seus serviços	O UKIPO possui um Conselho Executivo, um Conselho de Direção e um Comitê de Auditoria e Risco para gerenciar e aconselhar sobre suas atividades.
IPINDIA (IN)	Reuniões com indústria, academia, advogados, empresas e criadores de PI.(Fonte: https://www.wipo.int/web-publications/models-of-intellectual-property-governance-and-administration/en/1-ip-policy-framework-and-governance.html)	O CGPDTM é subordinado ao DIPP (Departamento de Política Industrial e Promoção).
USPTO (US)	O USPTO possui comitês consultivos: 1) Patent Public Advisory Committee (PPAC): Este comitê fornece recomendações sobre questões relacionadas a patentes e políticas do USPTO; 2) Trademark Public Advisory Committee (TPAC): Semelhante ao PPAC, mas focado em questões de marcas registradas, oferecendo feedback sobre políticas e práticas do USPTO.	O USPTO possui em sua estrutura comissários de patentes e marcas nomeados pela Secretária do Departamento de Comércio, que são consultados pela Diretora do USPTO, e eles celebram acordos anuais de desempenho com o Secretário que descreve seus objetivos organizacionais mensuráveis.

Instituto	Orçamento	Orçamento vs. Orçamento geral do Governo	Forma de Provimento de Pessoal	Autonomia em Provimento de Pessoal
INPI (BR)	Orçamento depende de rito próprio (entre o INPI, o MDIC e o MGI, além de aprovação de Lei Orçamentária). Orçamento sujeito a cortes e contingenciamentos.	Todas as receitas vão ao Tesouro Nacional, Todas as Despesas constam de Lei Orçamentária Específica e não representam percentual de receita mínimo ou máximo. Valor dos preços públicos pelo serviço é sugerido pelo INPI e autorizado pelo MDIC.	Concurso Público, Depende de pedido ao MDIC e Ministério da Gestão. O MGI autoriza o concurso e posteriormente autoriza o provimento de vagas.	Quantidade de Cargos depende de Lei. Quantidade de Cargos em Comissão e Funções de Confiança depende de Decreto Presidencial. Estrutura remuneratória depende de lei.
IMPI (MX)	Conforme a Lei Geral das Entidades ParaEstatais. Recursos Próprios manejados internamente, programa financeiro submetido a aprovação da Secretaria de Economia e da Secretaria de Gestão. Muito embora tenha autonomia funcional e financeira, novas atividades a serem executadas pelo órgão não podem ser financiadas temporariamente devido a uma política geral de austeridade na Administração Pública Federal.	Valor das tarifas recebidas não faz parte do Orçamento Geral do País. Valor das Tarifas dos serviços é definido pela Junta de Governo do IMPI.	Contratação regida pelas disposições aplicáveis em matéria de recursos humanos na Administração Pública. Para cada posto vacante, o titular de cada área deve propor no mínimo três aspirantes, que serão submetidos a entrevistas, aplicação de testes de conhecimentos, entrevista psicométrica, e por fim, a área do IMPI realiza a contratação e seleção do pessoal..	Os salários são definidos pela Secretaria de Fazenda e Crédito Público, não foram encontradas informações específicas sobre quantitativo de vagas.
INPI (FR)	Orçamento remetido pelo Diretor Geral e aprovado pelo Conselho de Administração. Segue regras de orçamento público, bem como licitações. Mas tem orçamento próprio	Estabelecimento Autofinanciado. Preço das taxas definido pelo Diretor Geral, com orientações do Conselho de Administração.	Contratação via website específico, processo seletivo, regime de trabalho conforme regime privado da França (CDI ou CDD)	Decisão sobre salários é encaminhada ao Ministério Responsável (Indústria) e se não houver oposição, entra em vigor um mês após o recebimento. Vagas de acordo com decreto.
INDECOPI (PE)	A partir do ano fiscal de 2023, todas as receitas provenientes de serviços públicos passaram a integrar o Tesouro Público, e a	A partir do ano fiscal de 2023, todo o saldo passa a integrar automaticamente o Tesouro Nacional.	Regime Laboral de Atividade Privada (Decreto Legislativo 728)	Regime Laboral de Atividade Privada

	fonte das receitas e despesas do INDECOPI passou a ser a Fonte de Financiamento de Recursos Ordinários (RO). Orçamento elaborado pelo INDECOPI sujeito a aprovação por parte do Ministério da Economia e Finanças, Direção Geral de Orçamento Público.			
IPO (UK)	O orçamento do UKIPO é aprovado pelo governo do Reino Unido e está sujeito a supervisão e controle orçamentário. UKIPO arrecada receitas e utiliza fundos para financiar operações. Mudanças no orçamento requerem aprovação do Tesouro Público. O UKIPO é financiado pelas taxas arrecadadas e pode reinvestir os lucros na escritório de acordo com o Plano Corporativo, sujeito às delegações contidas na Carta de Delegação emitida periodicamente pelo Chefe do DSIT.	As autoridades delegadas ao IPO são estabelecidas na Carta de Delegação advinda do DSIT, que é atualizada periodicamente. Caso o UKIPO deseje fazer alguma mudança que tenha implicações financeiras mais amplas e possam repercutir os níveis futuros de recursos necessários deve-se ter aprovação do DSIT, que por sua vez pode exigir aprovação do Tesouro Público	Para trabalhar no UKIPO há um site para cadastro. O UKIPO prepara um Plano Corporativo abrangendo questões estratégicas e este documento deverá prever necessidade de recursos antecipados, incluindo de pessoal. Este Plano é aprovado pelo Ministro e é revisado durante o ano pelo Conselho de Direção.	Sujeito a políticas gerais do Governo Britânico, como o Civil Service Recruitment Code
IPINDIA (IN)	Orçamento sujeito a escolhas de alocação de recursos pelo Governo Central. Depende do orçamento sancionado para o Ministério do Comércio e da Indústria, Departamento de Política Industrial e Promoção.	Os preços cobrados pelo CGPDTM integram a receita do Departamento de Política Industrial e Promoção, que, por sua vez, pode financiar operações do CGPDTM, como infraestrutura, administração e exame de processos.	Concurso Público, Depende de pedido ao Ministério de Comércio e Indústria do Governo da Índia. O Conselho de Qualidade da Índia realiza o concurso.	A quantidade de cargos não está estabelecida em lei. Regimento Interno do CGPDTM descreve cargos e funções. Concursos públicos estabelecem o número de vagas que o Governo entender necessárias e passíveis de preencher com o orçamento disponível.
USPTO (US)	Agência com autonomia financeira - O USPTO financia suas atividades exclusivamente por meio de taxas cobradas por seus serviços	Para sustentar as operações diárias, nivelando as diferenças entre as cobranças diárias de taxas e os custos diários e mitigando o risco de mudança na demanda por	Contratação via Website Específico do USAJOBS (uspto.usajobs.gov) inclui um programa de contratação de veteranos de guerra	USPTO pode contratar pessoal, mas deve seguir diretrizes gerais do Office of Personnel Management (OPM) do Governo Federal

		serviços do USPTO, o USPTO reserva uma parte do valor que o Congresso faz disponível anualmente por meio de dotações para o fundo geral de salários e despesas do USPTO como uma reserva operacional designada que será transportada para uso em anos futuros		
--	--	---	--	--

Instituto	Atividades Prestadas	Atividades Prestadas em matéria de Regulação, Fiscalização, Defesa de Concorrência
INPI (BR)	Atividade de Concessão de Direitos de Propriedade Industrial (Marcas; Patentes de Invenção e de MU; Desenhos Industriais; Indicações Geográficas). Concessão de Direitos de Propriedade Intelectual (Software) e Direitos de PI Sui Generis (Topografia); Averbação de Contratos de Transferência de Tecnologia. Atividade relacionada a disseminação de PI e Formação em Propriedade Industrial (Cursos de Curta Duração, Mestrado e Doutorado em PI).	Atividades de Fiscalização, Defesa de Concorrência, Defesa contra Pirataria, etc, encontram-se dispersas em outros órgãos e entidades (Min Justiça, CADE, Polícia Federal, etc.) No INPI funcionam os Diretórios Nacionais de Combate a Falsificação de (I) Marcas e (II)IG. Participa do Conselho Nacional de Combate a Pirataria e Delitos contra a PI.
IMPI (MX)	Concessão de Direitos de PI (tal como o INPI BR) + Realizar investigação de infrações administrativas - poder de polícia no que diz respeito a infração a direitos de propriedade industrial; designar peritos quando seja solicitado pelos particulares ou pelo Ministério Público; atuar como depositário conforme a Lei específica; Funcionar como árbitro na resolução de conflitos em matéria de violação a PI;	Sim. Poder de Polícia nas infrações administrativas à PI; árbitro em matéria de resolução de conflitos relacionados a PI; designação de peritos para o Poder Judiciário e Ministério Público
INPI (FR)	Concessão de Direitos de PI. (inclui depósito, conservação e disponibilização de culturas de microorganismos patenteadas) Manutenção do Registro Nacional de Empresas, Registro e conservação de envelopes de meios de prova (para segredos industriais e outras disposições acessórias à PI).	Informação não encontrada. Pelo CPI não há tal informação. Ações civis são de responsabilidade dos detentores dos direitos de PI; fiscalização quanto a crimes contra a PI pela Polícia Judiciária.
INDECOPI (PE)	Controle e eliminação de barreiras burocráticas e simplificação administrativa; defesa de concorrência e sanção a condutas anticompetitivas; correção na prática de dumping e subsídios; proteção ao direito do consumidor; facilitação de comércio exterior na eliminação de barreiras não alfandegárias; sistema concursal (falência e recuperação de empresas); outorga de direitos de propriedade intelectual em todas as suas manifestações;	Defesa do Consumidor, Defesa da Concorrência, Defesa contra dumping e subsídios indevidos, defesa contra barreiras comerciais não alfandegárias, política de comércio exterior, fiscalização quanto a infrações de PI e direitos de Autor e correlatos;
IPO (UK)	Responsável por política de PI, educação de empreendedores e consumidores sobre direitos de PI e responsabilidades, apoio ao enforcement de PI, concessão de patentes, marcas e DI no Reino Unido	O UKIPO tem a responsabilidade de conscientizar sobre as questões relacionadas ao crime de PI, desenvolver políticas em relação ao enforcement de todas as formas de PI e fornecer um ponto de referência para a coleta e compartilhamento de informações relacionadas ao crime de PI entre as agências de enforcement.
IPINDIA (IN)	Órgão regulador: atua como uma autoridade reguladora supervisionando o registro e a proteção dos direitos de propriedade	Há medidas administrativas de observância, mas, tipicamente, o poder de polícia é praticado por agências especializadas e pelas

	intelectual na Índia, garantindo a conformidade com as leis e regulamentações relevantes. Função administrativa: o CGPDTM tem funções administrativas, incluindo o exame e a concessão de patentes e marcas registradas, e o gerenciamento do registro de propriedade intelectual. Função adjudicatória: embora funcione principalmente como um órgão administrativo, o CGPDTM também tem poderes quase judiciais, permitindo que ele resolva disputas e tome decisões sobre PI. Função consultiva: O CGPDTM aconselha o governo em questões políticas relacionadas à propriedade intelectual e ajuda na formulação de leis e regulamentos.	cortes de justiça do país.
USPTO (US)	Concessão de Direitos de PI (Patentes, DI, Marcas), Negociação de tratados/monitoramento/Assistência Técnica e treinamento na área de Direito Autoral (mas a parte de registro fica a cargo do US Copyright Office), Enforcement. Realiza atividades relacionadas a disseminação de PI e Formação em Propriedade Industrial através da Global IP Academy (GIPA)	Atua na parte de enforcement, porém somente com atividades de conscientização, treinamentos e estudos/definições de políticas